



PROPOSTA DE CONDIÇÕES RC ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TITULAR OU FUNCIONÁRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE CONDIÇÕES

RC ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

TITULAR OU FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Informação Institucional ao Tomador do Seguro

Nos termos das disposições do artigo 18º e seguintes do decreto-lei 72/2008 (regime jurídico do contrato de seguro), e do artigo 200º e seguintes do anexo I da lei 147/2015 (regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora), e das demais disposições legais ou regulamentares que as complementem ou lhe sucedam, a Sucursal em Espanha da seguradora *W.R. Berkley Europe AG* declara e informa:

1. O contrato de seguro vai ser celebrado com a sucursal em Espanha da seguradora *W.R. Berkley Europe AG*, que opera em Portugal em regime de liberdade de prestação de serviços. No âmbito do contrato, empresa de seguros, seguradora ou segurador são conceitos equivalentes.
2. A *W.R. Berkley Europe AG* é uma empresa de seguros com sede social no Liechtenstein, Erlenweg 3, LI-9495 Triesen, exercendo a sua atividade sob supervisão da *FMA - Financial Market Authority* do Principado do Liechtenstein, a quem competirá também a sua eventual liquidação.
3. O Principado do Liechtenstein integra o Espaço Económico Europeu, integra o Espaço Schengen e tem legislação compatível com a legislação da União Europeia.
4. A sucursal da *W.R. Berkley Europe AG* com a qual vai ser celebrado o seu contrato de seguro usa a denominação *W.R. Berkley Europe AG, Sucursal en España* ou, abreviadamente, *W.R. Berkley España*, e opera em Espanha em regime de direito de estabelecimento.
5. A *W.R. Berkley España* está registada junto da *Direção-Geral de Seguros do Reino da Espanha* sob o código E-218, está inscrita na Conservatória do *Registro Comercial de Madrid* (Tomo 33.443, Fólio 155, 8.ª Secção, Folha M-602001, 1ª Inscrição), tem sede social em Madrid, Paseo de la Castellana 141, Planta 18 (código postal 28046 Madrid) e tem o NIF W0371455G. A *W.R. Berkley España* é proprietária do sítio Internet www.wrberkley.es
6. A *W.R. Berkley España* está autorizada a operar em Portugal em regime de liberdade de prestação de serviços (LPS), de acordo com notificação feita à *ASF-Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões*, onde está registada sob o código 4909 (consultável no Portal ASF com o endereço www.asf.com.pt/empresas-de-seguros).
7. A *W.R. Berkley España*, a operar em Portugal em regime de LPS, poderá eventualmente usar a referência “Berkley em Portugal” para efeitos estritamente comerciais.
8. O exercício da atividade da *W.R. Berkley España* em Portugal está submetida ao já mencionado regime jurídico da atividade seguradora em Portugal.
9. O contrato de seguro que vai celebrar estará submetido: a) ao regime jurídico do contrato de seguro, atualmente fixado pelo decreto-lei 72/2008, e às disposições legais que o complementem, regulamentem, modifiquem ou venham a suceder; b) às disposições regulamentares da ASF; e ainda c) ao regime contratual que lhe corresponda, estabelecido nas respetivas condições gerais, condições especiais, cláusulas de cobertura, condições particulares, e documentos de informação fundamental (DIF), podendo ainda relevar as “mensagens publicitárias concretas e objetivas que lhe respeitem” e estejam ou tenham estado em uso há menos de um ano.
10. O contrato de seguro que vai celebrar, submetido à legislação portuguesa, se nada em contrário puder ser e for

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 2 de 45

expressamente convencionado, estará também integralmente sujeito à jurisdição dos Tribunais portugueses e ao correspondente direito processual.

11. Qualquer reclamação poderá ser apresentada diretamente à *W.R. Berkley Europe AG, Sucursal em Espanha*:

Para o endereço postal:

W.R. Berkley España

Ao cuidado do Departamento de Atendimento ao Cliente

Paseo de la Castellana 141, Planta 18

28046 Madrid, Espanha

Ou para o endereço eletrónico: *atencionalcliente@wrberkley.com*

12. Se no prazo de vinte (20) dias a contar da data da receção da reclamação apresentada pelo Tomador de Seguro, pelo Segurado ou por qualquer interessado no contrato de seguro, incluindo qualquer Terceiro lesado, não for dada resposta ou for dada resposta tida por inadequada ou insuficiente, pode o reclamante dirigir-se por escrito ao *Provedor do Cliente* da Berkley em Portugal:

Dr. Paulo Costa Dias

Rua Odette Saint-Maurice, 3CK, -1, J

1700-097, Lisboa

Tlf: 217 512 400; Fax: 217 512 417; email: pcd-21505l@adv.oo.pt

13. O reclamante poderá também apresentar reclamação junto da ASF, com sede na Avenida da República, nº76, 1600-205, em Lisboa (Tlf: 21 790 31 00; Fax: 21 793 85 68), podendo aceder diretamente ao portal da ASF (www.asf.com.pt) na opção “apresentar reclamações”).

14. Em caso de litígio o Tomador, o Segurado ou qualquer outro interessado, consoante seja o caso e como a lei o consinta, poderá interpor ação judicial nos termos previstos sob o Código de Processo Civil e nas disposições aplicáveis do regime jurídico do contrato de seguro.

15. Os eventuais litígios decorrentes do contrato de seguro a celebrar poderão ainda, consoante seja o caso e o âmbito em causa, ser submetidos a instâncias ou entidades de “resolução alternativa de litígios”, nos termos dos respetivos regulamentos ou regimes, entre as quais:

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 3 de 45

CIMPAS - Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros: www.cimpas.pt

CACCL - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa: www.centroarbitragemlisboa.pt

TRIAVE - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral: www.triave.pt

CIAB - Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo: www.ciab.pt

CNIACC - Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de consumo: www.arbitragemdeconsumo.org

*CACCDC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra:
www.centrodearbitragemdecoimbra.com*

CIMAAL - Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve: www.consumoalgarve.pt

CICAP - Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto: www.cicap.pt

SRIAS - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Madeira: www.srrh.gov-madeira.pt

Outras informações: Portal do Consumidor com o endereço eletrónico www.consumidor.pt

O recurso a qualquer das entidades ou instâncias de “resolução alternativa de litígios” é sempre opcional para uma e outra das partes e depende do acordo convergente de ambas as partes.

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 4 de 45

POLÍTICA DE PRIVACIDADE

A nossa Política de Privacidade identifica e assume as orientações e compromissos da Berkley España relativamente à recolha, tratamento, uso, tratamento, atualização, divulgação, partilha, guarda e proteção de dados pessoais ou de informações a eles atinentes, em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis.

É importante que leia esta Política de Privacidade cuidadosamente. Em caso de dúvida contacte-nos por correio ou correio eletrónico para os endereços que seguidamente informamos.

1. Responsabilidade pelo tratamento dos dados

A entidade responsável pelo tratamento dos seus dados pessoais é a W.R. Berkley Europe AG, Sucursal em Espanha (Berkley España).

O Encarregado da Proteção de Dados Pessoais, com as funções e responsabilidades legalmente previstas, é a pessoa a quem, na estrutura organizacional da Berkley España, deverão ser dirigidos ou apresentadas quaisquer pedidos, interpelações, reclamações ou informações, seja por correio postal endereçado para a sede da Berkley España, no Paseo de la Castellana, 141 Planta 18, 28046, Madrid, España, seja por correio eletrónico endereçado para GDPRinfo@wrberkley.com

2. Finalidades do tratamento dos dados

Os dados pessoais que recolhemos servirão principalmente para gerir o contrato e gerir todas as suas contingências, e assegurar todas as condições decorrentes do exercício da atividade seguradora.

Os dados pessoais recolhidos variarão segundo quem seja o respetivo titular: tomador de seguro, segurado, pessoa segura, beneficiário da apólice ou de qualquer das prestações garantidas, mediador ou de qualquer forma intermediário da venda ou da gestão do seguro, intermediário do resseguro ou da gestão do resseguro, terceiro ou lesado, reclamante, prestador de serviços, procurador ou mandatário...

Assim, os dados pessoais poderão ser utilizados para:

- Avaliar uma proposta de seguro, analisar e avaliar o risco e, de acordo com os termos aplicáveis, fazer uma proposta de subscrição do seguro ou fundamentar a sua recusa. No âmbito do processo de subscrição podem ser elaborados perfis utilizando processos automatizados. Depois de emitida a apólice ou de emitida qualquer alteração à mesma, os dados pessoais e os dados sobre os riscos ou sobre as pessoas a ele sujeitas, são utilizados para gerir o contrato e todas as prestações ou procedimentos recorrentes, incluindo as operações genéricas ou específicas de resseguro.
- Prestação de serviços relacionados com o seguro, as reclamações e a assistência, bem como outros produtos e serviços postos à sua disposição, incluindo avaliação, gestão e resolução de sinistros e reclamações, bem como a resolução de conflitos destes decorrentes.

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 5 de 45

- Prevenir, detetar e investigar fraudes, operações de branqueamento de capitais e quaisquer outros crimes, mesmo que apenas na forma tentada, ou o respetivo risco, incluindo a fraude e o branqueamento de capitais, bem como analisar e gerir riscos comerciais.
- Divulgação de informação sobre campanhas de marketing, qualquer que seja o meio ou suporte, de acordo com as preferências dos destinatários, sobre produtos ou serviços, próprios ou de terceiros, que nos tiver facultado (a campanha de informação pode ser sobre produtos e serviços que terceiros nossos parceiros promovam, relacionados com as preferências que nos mencionou).
- Cumprimento de obrigações legais ou contratuais, incluindo as obrigações perante autoridades de regulação ou de supervisão, autoridades tributárias, autoridades policiais ou administrativas, em qualquer jurisdição, ou de obrigações de segurança e de prevenção de crimes ou de contraordenações de qualquer outro tipo.

Qualquer processo de recolha e de tratamento de dados pessoais, e principalmente de dados sensíveis, pressupõe isolada ou conjuntamente, conforme seja o caso:

- Consentimento explícito, com o detalhe que a lei impõe;
- Compatibilidade com a necessidade de utilização;
- Conformidade com o Interesse público e com as regras legais, técnicas e de conformidade que sejam aplicáveis.

Em determinadas circunstâncias poderá ser ainda necessário o consentimento explícito do titular dos dados pessoais sensíveis, como por exemplo os dados de saúde.

Nos casos em que não exista uma base de legitimidade mais adequada, e tenhamos que obter o seu consentimento explícito, é possível que esse consentimento seja condição de qualquer prestação, serviço, benefício, documento ou seguimento.

3. Razões para o tratamento dos dados

O tratamento dos dados é necessário para dar cumprimento ao ordenamento jurídico e os seus contratos ou propostas. Adicionalmente, tanto no caso de ser um cliente, como no caso de aceitar a nossa Política de Proteção de dados, estes estão sempre baseados no seu consentimento, o qual pode sempre ser revogar, sem qualquer prejuízo, ou no interesse legítimo, ponderada com o direito à sua privacidade. Esta ponderação realizar-se-á em conformidade com os regulamentos e critérios comunicados pelas autoridades competentes em matéria de proteção de dados, sempre com o interesse maior de melhorar a qualidade dos nossos produtos e serviços para lhe prestar um atendimento personalizado e comunicar as nossas ofertas.

4. Comunicação dos dados

Trabalhamos com um grande número de terceiros para ajudar a gerir o nosso negócio e prestação de serviços. Estes terceiros podem, ocasionalmente, ter acesso aos seus dados pessoais. Entre estes terceiros podem figurar:

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 6 de 45

- Mediadores, outros seguradores e resseguradores, e empresas externas que trabalham connosco para ajudar a gerir o processo de subscrição, administração das apólices, prestação de assistência ou gestão de sinistros;
- Prestadores de serviços que ajudam a administrar os nossos sistemas de marketing, informática e gestão administrativa;
- Outras empresas pertencentes a W.R. Berkley Corporation.
- Organismos ou entidades oficiais.

Poderemos estar obrigados por lei a comunicar os seus dados pessoais, aos tribunais, reguladores, autoridades policiais e, em determinados casos, a outras seguradoras ou resseguradoras. No caso das operações empresariais, poderemos transferir os seus dados pessoais para diferentes partes interessadas.

5. Direitos do titular dos dados

O titular dos dados pessoais poderá aceder, retificar, apagar os seus dados, opor-se à utilização dos mesmos, revogar o seu consentimento, bem como outros direitos reconhecidos pela lei como seja o direito de portabilidade, limitar o tratamento, ou apresentar reclamação junto do Encarregado da Proteção de Dados Pessoais da Berkley, sem prejuízo de também o poder fazer junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).

Além disso, se forem tomadas decisões automáticas que o afetem, pode sempre pedir a intervenção humana para a sua revisão, ou pode sempre opor-se a qualquer tratamento dos dados, ou revogar o consentimento, sem qualquer prejuízo.

Os seus direitos podem ser exercidos por carta, anexando uma cópia do seu cartão de cidadão ou documento oficial equivalente, com a referência "Proteção de Dados" para o seguinte endereço: Paseo de la Castellana, 141, Planta 18, 28046 Madrid, ou por correio eletrónico para GDPRinfo@wrberkley.com.

As Condições Gerais dos contratos de seguros celebrados em Portugal conterão normalmente a seguinte cláusula:

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 7 de 45

A W.R. Berkley Espanha, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, da autorização específica expressamente confirmada pelo Tomador do Seguro e pelos Segurados e das notificações feitas à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) e ao organismo equivalente do Reino da Espanha, recolherá, processará, tratará e partilhará os dados pessoais constantes da proposta, dos questionários e de todos os demais documentos de qualquer tipo que integrem o contrato de seguro, que tenham servido para identificar o risco e definir as condições de subscrição, que sejam necessários para a gestão do contrato e de quaisquer sinistros, para a gestão de cosseguro, quando disso seja o caso, e para a gestão do resseguro.

Quando isso tiver sido autorizado pelo Tomador do Seguro e Segurados, o tratamento de dados poderá também visar a realização de ações comerciais, a análise de riscos e o controle de qualidade dos serviços prestados.

Pertence à própria Seguradora a responsabilidade pelo tratamento dos dados pessoais podendo o Tomador e os Segurados, em qualquer momento e nos termos e condições legais aplicáveis, aceder, fazer retificar ou eliminar as informações pessoais que não sejam suporte necessário da relação contratual, dirigindo-se por correio postal ou correio eletrónico ao Encarregado da Proteção de Dados Pessoais da W.R. Berkley España nas condições e para os endereços indicados na informação institucional em língua portuguesa sobre “Política de Privacidade”, no sítio Internet <http://www.wrberkley.pt/>

Nos termos em que isso tenha sido expressamente autorizado, a Seguradora, sem a isso se obrigar, poderá fazer registar e gravar as chamadas telefónicas que devam suportar a relação contratual, nos termos e com as condições requeridas por lei e fixadas pela CNPD.

6. Prazo de conservação dos dados

O período de tempo durante o qual manteremos os seus dados pessoais dependerá da sua relação connosco e do tipo de dados pessoais recolhidos. Nesse sentido, manteremos os seus dados pessoais enquanto for razoavelmente necessário para os fins referidos no segundo ponto da Política de Privacidade.

Será de ter em conta que, entre os fins estabelecidos para o tratamento dos seus dados pessoais, está o cumprimento das nossas obrigações legais e regulamentares. Portanto, em circunstâncias específicas, os seus dados pessoais poderão ser mantidos por períodos de tempo mais longos, de modo a ter um registo preciso das operações realizadas com a BERKLEY no caso de reclamações ou impugnações, ou se existir a possibilidade de um litígio relacionado com os seus dados pessoais ou com a sua gestão.

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 8 de 45

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. SEGURADO

TOMADOR do SEGURO:	ATAM - PARA ASSOCIADOS ATAM INDIVIDUALMENTE APÓLICES INDIVIDUAIS PARA <u>NÃO ASSOCIADOS ATAM</u>
MEDIADOR:	SABSEG
GESTÃO DE COBRANÇA:	Domiciliação Bancária
ÂMBITO TEMPORAL:	Apólice aplicável a Reclamações apresentadas pela primeira vez contra qualquer Segurado ou diretamente contra o Tomador do Seguro ou contra o Segurador durante o Período de Seguro ou durante o período informativo, em caso da sua contratação. ○ Data de Continuidade: “Data Início do Seguro” ○ Retroatividade Ilimitada
ÂMBITO TERRITORIAL:	Portugal
SEGURO CONTRATADO:	RESPONSABILIDADE CIVIL ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Titular ou funcionário público

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 9 de 45

2. COBERTURAS E GARANTÍAS

Limite máximo de indemnização	Limite de Indemnização agregado para todas as Perdas derivadas de Reclamações apresentadas durante o Período Seguro e, se aplicável, durante o “período informativo ou de descoberta”	100% do capital
Coberturas Básicas	Responsabilidade patrimonial perante a Administração Pública - Ação de Regresso - Indemnização Direta - Responsabilidade Financeira Reintegratória	100% do capital
	Responsabilidade civil conexa com responsabilidade penal	100% do capital
	Responsabilidade civil por “práticas laborais indevidas” do Segurado	100% do capital
Extensões de Cobertura	Gastos de Defesa	100% do capital
	Caução para garantia de responsabilidade civil	100% do capital
	Caução penal ou caução para evitar a prisão preventiva	100% do capital
	Gastos de comunicação, reintegração de imagem ou relações públicas	150.000,00 €
	Gastos de Emergência	150.000,00 €
	Responsabilidade em Entidades Externas	100% do capital
	Perda de Documentos	15.000,00€
	Gastos de assistência psicológica	50.000,00 €
	Segurados com mandato terminado	100% do capital
Período informativo adicional ou de descoberta:		
a. 12 meses sem pagamento de prémio adicional b. 24 meses mediante o pagamento de um prémio de 75% do último prémio total anual c. 36 meses mediante o pagamento de um prémio de 125% do último prémio total anual		

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 10 de 45

Vigência do seguro.

A duração do contrato de seguro será a indicada em CONDIÇÕES PARTICULARES desta apólice. No vencimento da apólice a mesma poderá renovar-se por períodos anuais, exceto se:

1º - Exista uma notificação por escrito de oposição à renovação da Apólice, por qualquer das Partes, anteriormente à data termo do “período de seguro” em curso, cumprindo um pré-aviso de, pelo menos, 1 (um) mês quando quem se oponha à prorrogação seja o Tomador do Seguro, e de 2 (dois) meses quando seja a Seguradora ou, os prazos estabelecidos em qualquer legislação posterior que a substitua ou modifique;

2º - Quando no período de vigência da apólice ocorra alguma de estas situações:

- (i) Ocorra uma das situações contempladas na cláusula de “mudança de controlo” incluída nestas Disposições Adicionais.
- (ii) se a Sociedade ou Entidade Externa se encontrar em situação de Insolvência.
- (iii) se o Segurado ou a Companhia tiverem recebido qualquer notificação de uma Reclamação

O Tomador do Seguro e/ou o Segurado deverá notificar por escrito à Companhia a existência de tais circunstâncias, no prazo de 14 dias a contar o conhecimento do facto.

Caso ocorra alguma de estas circunstâncias enunciadas anteriormente e com base no estudo da mesma, a Companhia irá determinar se se produziu ou não um agravamento ou diminuição do risco e, portanto, se é necessário modificar os termos e condições desta Apólice que deverão ser negociados com o Segurado de acordo com os Artigos 10, 11 e 12 das Condições Gerais da Apólice.

Em caso de incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco, o contrato é anulável mediante declaração a enviar pela Seguradora ao Tomador do Seguro:

1. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deverá ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
2. A Seguradora não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso do dever de informação ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
3. A Seguradora tem direito ao prémio devido até ao final do mencionado prazo de três meses, salvo se tiver ocorrido dolo ou negligência grosseira sua ou de representante seu.
4. Caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Em caso de incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco:

1. Seguradora pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para que o Tomador confirme a aceitação ou, tendo isso sido admitido, apresente uma contraproposta
 - b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com os factos omitidos ou declarados inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido “pro rata temporis” atendendo à cobertura havida.
4. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) A Seguradora cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) A Seguradora, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 11 de 45

CONDIÇÕES ESPECIAIS

PREÂMBULO

As Condições Especiais, quando aplicáveis, prevalecem sobre as Condições Gerais.

As Condições Especiais devem ser interpretadas de acordo com o risco identificado nas Condições Particulares, sendo estas disposições as que prevalecem em caso de contradição.

A Proposta de Seguro é parte integrante da Apólice, sendo também parte destas demais declarações do Tomador ou do Segurado sobre o âmbito e sobre o detalhe das suas atividades que relevem ou que possam relevar para o objeto do seguro, segundo as presentes Condições Especiais.

ARTIGO 1. DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

As expressões adiante indicadas, bem como as que ao mesmo título sejam definidas ou referidas nas Condições Gerais ou nas próprias Condições Particulares, valem com o sentido decorrente das correspondentes definições, a menos que outro sentido deva resultar de definição legal ou regulamentar ou do seu contexto literal ou sistemático.

Ato de Gestão Negligente: Qualquer ato, erro ou omissão, ou qualquer declaração errada ou inexata, ou “prática laboral indevida”, real ou presumida, praticado sem intenção por um Segurado, na respetiva condição específica, e que deva ser tido como contrário aos estatutos e regulamentos aplicáveis à sua atividade, nos termos da legislação aplicável e em vigor, ou aos deveres inerentes ao desempenho do respetivo cargo ou função. Todos os “atos de gestão negligente” que tenham, como nexo comum, qualquer facto, transação, situação, evento ou factos causalmente relacionados entre si, serão considerados como um só e único “ato de gestão negligente”.

Administração Pública: administração pública, central ou descentralizada, incluindo por isso a administração pública regional e local, entidades de direito público ou equiparadas por via do exercício delegado de funções públicas, compreendendo assim também a entidade pública ou equiparada a que o Segurado esteja vinculado e na qual e para a qual exerça cargo ou função, nos termos indicados nas Condições Particulares do seguro. Na Apólice, a referência abreviada a “Administração Pública” valerá com o sentido da presente definição, a menos que outro entendimento lhe seja aí expressamente atribuído.

Entidade agregadora: Entidade que, no interesse direto dos Segurados que com ela tenham um vínculo que não seja apenas o de segurar, intervêm na formação do contrato de seguro e nas respetivas condições, e na sua renovação ou na decisão de o não renovar, pertencendo no entanto ao Segurado, que é o titular dos direitos para ele emergentes do contrato, as demais obrigações legais do tomador e também a responsabilidade pessoal e direta pelo pagamento do prémio de seguro que lhe corresponda, aplicando-se na falta de disposição contratual específica as demais condições do “seguro por conta de outrem” previstas sob o regime jurídico do contrato de seguro.

Segurado: Entende-se

- a) Qualquer pessoa física que, na data em que a apólice tenha início e efeito ou na pendência do período do seguro, por nomeação, designação, provimento ou por outro ato constitutivo válido, tenha sido ou seja, ou venha a ser, titular de órgão, cargo, mandato ou função, ou, em geral, titular de poder público ou titular de órgão ou funcionário da “Administração Pública”, no âmbito da respetiva atividade ou missão, e assim seja designado ou identificado na Apólice;
- b) Cônjuge legal de Segurado (quando e como disso seja o caso, podendo incluir, nos termos legais aplicáveis no Estado em que resida e que faça determinar a lei aplicável, pessoa de outro ou do mesmo sexo, ou pessoa em união de facto), mas apenas em relação a pedidos ou processos apresentados contra bens a ter como comuns e em resultado de sentença proferida contra o Segurado por “ato de gestão negligente” que lhe tenha sido imputado e que esteja compreendido no âmbito material e temporal da apólice, não estando coberto, portanto, qualquer ato de gestão negligente que seja imputável ao próprio cônjuge;

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 12 de 45

c) Representantes legais, herdeiros, legatários ou titulares de outros direitos sucessórios, em relação ao Segurado ou ao seu cônjuge, em caso de morte, em caso de incapacidade total e permanente, em caso de inibição do exercício de direitos, ou em caso de insolvência do Segurado ou do seu cônjuge, e nas condições restritas indicadas em que a cobertura possa valer, nunca incluindo a responsabilidade própria dos representantes legais ou de quaisquer interessados na sucessão;

Segurador ou seguradora: WR BERKLEY AG Sucursal em Espanha.

Titular de órgão ou funcionário público: Pessoa singular que por ser titular de cargo ou de função, por nomeação, designação ou outra forma legal de provimento, ou por estar contratado como funcionário público ou para o exercício de funções públicas, preste os seus serviços profissionais, de forma contínua e institucional, em órgãos da “Administração Pública” central ou descentralizada, incluindo por isso a “Administração Pública” regional e local, entidades de direito público ou equiparadas por via do exercício delegado de funções públicas, a entidade pública ou equiparada a que o Segurado esteja vinculado, nos termos indicados nas Condições Particulares do seguro. Pode compreender titulares nomeados, designados, providos ou contratados, incluindo nestes, arquitetos, engenheiros, gestor de contrato, ou outros técnicos qualificados, se e como isso se declare nas Condições Particulares.

Entidade administrativa dependente: Qualquer entidade, instituição ou empresa de direito público sujeita à tutela ou ao controlo de uma entidade pública, mas excluindo sempre qualquer entidade não pública ou qualquer entidade pública sujeita ao direito privado.

Entidade externa: Qualquer entidade de direito público ou de direito privado em que a “Administração Pública” (central, regional ou local) tenha participação e possa designar representantes para os seus órgãos sociais, mas excluindo quaisquer instituições financeiras e ainda, em geral, quaisquer entidades que, à data do início do seguro ou da sua renovação anual, tenha capitais próprios negativos.

Documentos: Quaisquer documentos de qualquer natureza, incluindo dados informáticos e informações eletrónicas ou digitalizadas. O termo “documentos” não inclui dinheiro ou títulos, nem outros quaisquer instrumentos financeiros negociáveis, nem os respetivos registos.

Data de efeito (ou de continuidade): data indicada nas Condições Particulares, e que serve como data de referência para a aplicação perentória da exclusão prevista sob a alínea b) do número 4.2 do artigo 4º destas Condições Especiais (exclusão de Reclamações anteriores, conhecidas e pendentes à data indicada nas Condições Particulares).

Gastos: honorários, despesas, custos ou encargos razoáveis em que um Segurado tenha incorrido com o consentimento prévio e escrito da Seguradora, para ajudar a sua defesa jurídica, decorrente de qualquer Reclamação coberta pela Apólice, e que aquela não demorará a aprovar ou recusar, nem recusará injustificadamente.

Não se consideram nem são indemnizáveis ou reembolsáveis como “gastos” quaisquer salários, horas extraordinárias, honorários, remunerações, retribuições ou rendimentos do Segurado, nem quaisquer outros custos fixos de entidade a que esteja vinculado.

Gastos de defesa: taxas de justiça e quaisquer outros encargos processuais, bem como honorários e despesas de e com Advogados ou Solicitadores mandatados pelo Segurado, com a fiscalidade a isso inerente se a mesma não for reembolsável nem dedutível, necessária e razoavelmente incorridos pelo Segurado para a sua defesa jurídica e com o consentimento prévio e escrito da Seguradora, relativamente a qualquer Reclamação a ter como passível de eventual cobertura sob a Apólice ou sob a ação judicial, diligências ou recursos que dela decorram.

Os “gastos de defesa” poderão incluir, sob idêntica condição do acordo prévio e escrito da Seguradora, gastos relativos à intervenção de peritos e especialistas certificados, contratados ou propostos pelo Advogado do Segurado, e que seja de ter como essencial para a defesa deste perante Reclamação a ter como coberta pela Apólice.

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 13 de 45

Não se consideram nem são indemnizáveis ou reembolsáveis como “gastos de defesa” quaisquer salários, horas extraordinárias, honorários, remunerações, retribuições ou rendimentos do Segurado nem quaisquer outros custos fixos do Segurado.

Investigação formal: Qualquer diligência, inquérito, pedido, procedimento ou investigação oficial de iniciativa de autoridade pública ou regulatória com poderes de inspeção ou inquérito, visando a entidade pública ou qualquer Segurado, na respetiva qualidade, relativamente a qualquer putativo “ato de gestão negligente”.

Entende-se que uma “investigação formal” teve início e foi conhecida pela entidade pública ou pelo Segurado na data em que tenha sido recebida a primeira convocatória ou notificação ou em que tenha sido realizada a primeira diligência e tenha sido conhecido o seu objeto ou âmbito.

Não se considera como ato ou diligência de “investigação formal” qualquer inspeção, diligência, ato, ação, inquérito, audição ou entrevista que corresponda a processo ou a procedimento regular ou aleatório de inspeção, de fiscalização ou de auditoria por parte de autoridade pública ou regulatória.

Limite máximo de indemnização: Montante a esse título especificado nas Condições Particulares, aplicável nos termos decorrentes da Apólice e normalmente válido e único para todo o período do seguro, independentemente do número de “Reclamações”, “Perdas” ou “Segurados”.

Perda: compreende

- a) Indemnização que - com expressa exclusão do que respeite a quaisquer danos punitivos ou exemplares e sob os limites de cobertura e de capital da Apólice - um Segurado seja legalmente obrigado a pagar em consequência de uma Reclamação, e resulte de (a) sentença transitada em julgada contra o Segurado, ou de (b) transação realizada com o consentimento prévio e escrito da Seguradora;
- b) “Gastos de defesa” aprovados;
- c) Gastos aprovados relativos a “investigações formais”; e
- d) Quaisquer “gastos” ou outros encargos suportados pela Seguradora no âmbito da cobertura da Apólice.

O termo “perda” não compreende, devendo-se ter como exclusão expressa de cobertura:

- (i) Multas, coimas ou sanções pecuniárias, compulsórias ou outras;
- (ii) Impostos, taxas ou encargos parafiscais;
- (iii) Remunerações ou outros benefícios de funcionários ou outros benefícios de natureza laboral;
- (iv) Cauções ou quaisquer outras garantias, à exceção do que esteja expressamente previsto e convencionado a título de cobertura, extensão de cobertura, ou gastos complementares, e seja indicado nas Condições Particulares;
- (v) Danos sequenciais;
- (vi) Quaisquer contribuições ou outras responsabilidades relativas a quaisquer planos, fundos ou seguros de pensões ou de reforma, qualquer que seja a respetiva natureza ou regime;
- (vii) O reembolso ou a restituição à Entidade de quaisquer bónus, emolumentos, participações nos resultados ou segundo os resultados, prémios, remunerações variáveis ou complementares, ou outros benefícios ou vantagens, em dinheiro ou em espécie, que tenham sido atribuídos ao Segurado, ainda que tal reembolso ou restituição se imponham por força da lei aplicável em Portugal ou na jurisdição competente, em sentido

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 14 de 45

equivalente ou análogo ao previsto sob a secção 304 do *Sarbanes Oxley Act* (SOA) dos Estados Unidos da América ou em legislação que a substitua;

- (viii) Interesses não seguráveis ou cujo seguro seja proibido, de acordo com a lei em vigor na jurisdição aplicável;
- (ix) Indemnizações ou qualquer outra forma de reparação por violação da lei geral do trabalho em funções públicas ou de estatuto ou lei equivalente, da legislação laboral, de acordo coletivo de trabalho, de acordo ou de regulamento de empresa ou entidade, ou de contrato individual de trabalho em funções públicas ou em contrato equiparado, ou relativas a quaisquer prestações certas ou eventuais relativas à cessação ou revogação de contrato de trabalho, de contrato de prestação de serviços ou de contrato de avença, de contratos precários, ou ainda relativas às condições e prazo de aviso de tal cessação ou revogação, ou qualquer outra prestação ou compensação decorrente de “práticas laborais indevidas”;
- (x) Indemnizações ou qualquer outra forma de reparação por alegada omissão de providência legislativa ou de proposta de providência legislativa.

Prática laboral indevida: compreende

- (i) Despedimento indevido ou ilícito, revogação ou cessação de contrato de trabalho a ter por nula, ou qualquer violação substantiva de direitos fundamentais;
- (ii) Declarações inexatas, injuriosas ou difamatórias, relativas a funcionário;
- (iii) Recusa injustificada e ilegal de emprego ou promoção;
- (iv) Privação injustificada e ilegal relativa a ações ou iniciativas de desenvolvimento profissional;
- (v) Medidas disciplinares injustas, assédio ou abuso profissional legalmente censurável;
- (vi) Discriminação negativa, indevida e ilegal em matéria de emprego;
- (vii) Violação substantiva das normas legais em vigor relativas às relações laborais.

É expressamente excluída toda a Reclamação em que se alegue, que derive de, ou que se baseie na violação pelo Segurado de qualquer norma ou de dever relacionado com procedimentos e requisitos de despedimento, cuja violação seja de ter como deliberada ou como manifestamente imprudente.
É ainda expressamente excluída qualquer indemnização ou compensação que com intervenção do Segurado tenha sido paga a Funcionário ou a Empregado por despedimento.

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 15 de 45

Reclamação: compreende

- (i) Pedido escrito apresentado por um terceiro, distinto da entidade a que o Segurado esteja vinculado, em que se exija uma indemnização pecuniária decorrente de “ato de gestão negligente”;
- (ii) Procedimento administrativo decorrente de “ato de gestão negligente”;
- (iii) Procedimento cível, laboral ou de arbitragem pelo qual se reclame indemnização pecuniária cível ou outra compensação, incluindo compensações não monetárias, decorrente de “ato de gestão negligente”;
- (iv) Procedimento criminal decorrente de “ato de gestão negligente”;
- (v) “Investigação formal” relativa a Segurados, nessa expressa qualidade;
- (vi) Reclamação em “matéria laboral por práticas de emprego indevidas” relativa a Segurado e apresentada pela primeira vez durante o “período de seguro” ou durante o “período informativo” se este tiver sido contratado.

Período de seguro ou período de vigência: o período de tempo indicado a esse título nas Condições Particulares da Apólice.

ARTIGO 2. COBERTURAS

Sujeitas aos termos, condições, limitações e exclusões contidos nesta Apólice ou em qualquer documento anexo:

2.1. Responsabilidade patrimonial perante a “Administração Pública”

2.1.1. Ação de Regresso

A Seguradora pagará, em nome do Segurado, “Perdas” decorrentes de Reclamação não excluída e apresentada pela entidade pública competente contra o Segurado, em ação de regresso ou durante a sua tramitação prévia, **quando a mesma esteja consentida, ao Estado ou a entidade pública, pela lei relativa à responsabilidade civil extracontratual do Estado e pessoas coletivas de direito público (fixada pela lei 67/2007)**, ou por lei equivalente aplicável e vigente à data de início do contrato de seguro ou da sua renovação.

2.1.2. Indemnização direta

A Seguradora, quando disso possa ser o caso, pagará em nome do Segurado “Perdas” decorrentes de Reclamação apresentada contra o Segurado pelo Estado ou por entidade pública, relativamente a danos a bens ou ofensa a direitos de que o Estado ou a entidade pública sejam titulares.

2.1.3. Responsabilidade financeira reintegratória

A Seguradora pagará em nome do Segurado “Perdas” imputáveis a responsabilidade financeira reintegratória do Segurado, **apurada e imputada pelo Tribunal de Contas por decisão judicial transitada em julgado**, nos termos previstos sob a lei 98/97 (lei de organização e processo do Tribunal de Contas) ou de legislação equivalente, com a mesma hierarquia normativa, **e que se não devam ter como excluídas do âmbito pessoal, material e temporal da Apólice ou da cobertura do seguro.**

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 16 de 45

2.2. Responsabilidade civil conexas com responsabilidade penal

A Seguradora pagará “Perdas” resultantes de Reclamação apresentada contra o Segurado por um terceiro, imputáveis e imputadas a título de responsabilidade civil conexas com a responsabilidade penal, e resultantes de ato ou de omissão decorrente da sua função pública e por causa desse exercício.

2.3. Responsabilidade civil por “práticas laborais indevidas” do Segurado

A Seguradora pagará “Perdas” resultantes de Reclamação apresentada contra o Segurado por “práticas laborais indevidas” que lhe sejam imputáveis e imputadas, e resultantes de ato ou de omissão decorrente da sua função pública.

Esta cobertura está sujeita ao sublimite próprio indicado nas Condições Particulares.

ARTIGO 3. EXTENSÕES DE COBERTURA

3.1. Gastos de defesa

A Seguradora pagará, nos limites previstos nas Condições Particulares, “gastos de defesa” incorridos pelo Segurado em virtude de uma Reclamação por ato ou omissão imputável ao Segurado e que se possa ter como coberta pela Apólice.

3.2. Caução para garantia de responsabilidade civil

Constituição de caução imposta ao Segurado em ação judicial ou administrativa ou em procedimento cautelar da mesma natureza, ou gastos decorrentes da constituição e manutenção de tal garantia ou de garantia equivalente, fixada por decisão do Tribunal competente e para garantia da sua responsabilidade ou da sua eventual responsabilidade, e que resulte de Reclamação a ter como enquadrável na cobertura da Apólice.

A presente extensão de cobertura não acumula com outra qualquer extensão relativa a constituição de caução da mesma natureza, devendo o Segurado nesse caso definir formalmente a sua opção perante a Seguradora.

3.3. Caução penal ou caução para evitar a prisão preventiva

A Seguradora suportará os “gastos” de constituição e de manutenção de caução imposta ao Segurado e por ele efetivamente constituída, nos termos de decisão do Tribunal Criminal competente, relativamente a Reclamação por “ato de gestão negligente” que tenha cometido ou que tenha supostamente cometido no exercício das suas funções públicas, e que seja condição de evitar a sua prisão preventiva ou de alcançar a sua liberdade condicional.

A perda da caução, estabelecida para evitar a prisão preventiva de Segurado ou para obter a respetiva liberdade condicional, e que resulte da sua falta de comparência injustificada a ato ou diligência judicial, obrigará o referido Segurado a reembolsar os “gastos” de constituição e de manutenção que a Seguradora tenha suportado com aquele propósito e a suportar integralmente a perda da própria caução.

Se o Tribunal Criminal competente condenar o Segurado em sanção pecuniária, ou se a Reclamação não estiver ou não puder ser tida como coberta pela Apólice, o Segurado será obrigado a reembolsar a Seguradora quer do valor da caução que não tiver sido libertada quer de quanto esta tenha suportado para a sua constituição e manutenção.

Esta cobertura está sujeita ao sublimite próprio indicado nas Condições Particulares.

3.4. Gastos de comunicação, reintegração de imagem ou relações públicas

Quando a presente extensão de cobertura estiver contratada, a Seguradora suportará, nos limites expressamente indicados nas Condições Particulares, “gastos” por si previamente aprovados, em que o Segurado deva razoavelmente incorrer, e relativos a:

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 17 de 45

a) Gastos de comunicação

“Gastos” com a contratação de serviços profissionais de relações públicas (incluindo o custo de eventuais publicações ou de emissões em meios públicos), com o objetivo de mitigar um dano relativo à reputação do Segurado como consequência de Reclamação a ter como coberta sob a Apólice, sempre que tal dano careça de fundamento e esteja objetivamente constatado ou seja constatável a partir de informações divulgadas por quaisquer meios ou redes de comunicação social;

b) Gastos de comunicação ou de proteção da reputação

“Gastos” com a contratação de serviços de relações públicas a que, sempre sob condição do consentimento da Seguradora, o Segurado deva recorrer com o fim de difundir a conclusão de uma decisão a seu favor, contrariando o fundamento de uma Reclamação que pudesse estar coberta sob a Apólice.

Esta cobertura está sujeita ao sublimite próprio indicado nas Condições Particulares.

3.5. Gastos de emergência

A Seguradora aprovará retroativamente os “Gastos de emergência” em que o Segurado tenha razoavelmente incorrido como resultado de uma Reclamação a ter como coberta por esta Apólice, quando, por motivos de emergência, não for possível obter o consentimento prévio e escrito da Seguradora para qualquer uma das seguintes extensões de cobertura:

Gastos de defesa; Gastos de investigação formal; Gastos de comunicação, reintegração de imagem ou relações públicas.

3.6. Entidades externas

As coberturas desta Apólice estendem-se expressamente a “Perdas” resultantes de Reclamação contra um Segurado na qualidade de representante da “Administração Pública” em órgãos de administração de uma Entidade Externa.

Esta extensão não se aplica a Reclamações apresentadas pela própria Entidade Externa, diretamente ou através dos seus administradores, diretores ou titulares de cargos equivalentes.

3.7. Perda de Documentos

A Seguradora assumirá o pagamento das despesas decorrentes da reparação, restauro, recuperação ou reconstituição de arquivos, certidões, recibos, facturas, testamentos, contratos, escrituras, atas, declarações e quaisquer outros documentos ou informações eletrónicas da entidade enquanto estiverem na posse autorizada do Segurado para o desenvolvimento de tarefas que lhe estejam confiadas.

Ficam expressamente excluídos desta cobertura: dinheiro em qualquer suporte, títulos de qualquer espécie, valores à ordem ou ao portador, cheques, livranças ou letras de câmbio, promissórias ou certificados, cautelares ou certificados de penhor ou depósito, e quaisquer demais títulos análogos.

Este sublimite faz parte integrante do Limite de Indemnização indicado nas Condições Particulares.

3.8. Gastos de assistência psicológica

Se isso estiver convencionado e declarado nas Condições Particulares, a Seguradora suportará “Gastos” extraordinários em que o Segurado tenha incorrido ou deva incorrer por causa de Reclamação enquadrável sob a cobertura da Apólice e com o consentimento prévio e escrito da Seguradora, para obter assistência psicológica relacionada com tal Reclamação, **mas apenas em excesso, e não cumulativa ou alternativamente**, com qualquer prestação análoga a que o Segurado tenha direito no âmbito de qualquer tipo de seguro de saúde ou de assistência, ou de regime similar.

Esta cobertura está sujeita ao sublimite indicado nas Condições Particulares.

3.9. Segurado exonerado ou com mandato terminado

No caso da presente Apólice não ser renovada ou substituída por uma apólice com o mesmo objeto de seguro, e desde que o Segurado não tenha contratado qualquer cobertura relativa ao designado “período informativo adicional de descoberta”, qualquer Segurado que, antes do termo do Período de Seguro, tenha cessado as suas funções, tenha sido exonerado das mesmas ou tenha visto terminar o seu mandato - por qualquer motivo que não corresponda a uma perda de habilitação, a uma suspensão ou a uma destituição, ou a mudança da sua tutela - beneficiará da cobertura da apólice por “um período de informação gratuita” de 18 meses, contado a partir da data do mencionado termo ou cessação das suas funções,

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 18 de 45

relativamente a eventuais “atos de gestão negligente” anteriores a tal termo, no âmbito da cobertura relativa ao desingado “período informativo adicional de descoberta”.

Na condição de que isso tenha sido convencionado e indicado nas Condições Particulares, caso a Apólice não seja renovada nem substituída por Apólice com o mesmo objeto e âmbito similar, e o Segurado não tenha contratado qualquer “período informativo adicional” ou “período de descoberta”, qualquer Segurado cujo mandato, contrato ou comissão de serviço tenha terminado antes do termo do “período do seguro”, beneficiará de um “período informativo adicional” de 36 (trinta e seis) meses, contados desde a data de termo do seu mandato, contrato ou comissão de serviço, relativamente a Reclamações apresentadas contra si, por alegado “ato de gestão negligente” que lhe seja imputado e que tenha alegadamente ocorrido durante a vigência do seguro e durante o respetivo mandato, **exceto se tal mandato tiver cessado por inabilitação, suspensão, destituição ou mudança de tutela.**

3.10. Período informativo adicional de descoberta

Caso a Apólice não seja renovada, por iniciativa da entidade agregadora que intervenha como tomadora do seguro, o Segurado poderá contratar diretamente um “período informativo adicional” ou um “período de descoberta”, de 12 (doze) meses, sem pagamento de prémio adicional, contado desde a data da cessação do contrato ou da data de efeito da sua não renovação ou prorrogação.

Caso a Apólice não seja renovada por iniciativa ou decisão da Seguradora, o Segurado terá direito a um “período informativo adicional” e automático de 30 (trinta) dias, sem prémio adicional, e poderá ainda contratar, a partir da data da cessação do contrato ou da data de efeito da sua não renovação ou prorrogação, uma qualquer das seguintes opções de “período informativo adicional”:

- a. 12 (doze) meses sem pagamento de prémio adicional;
- b. 24 (vinte e quatro) meses mediante o pagamento de um prémio no valor de 75 % do último prémio total anual;
- c. 36 (trinta e seis) meses mediante o pagamento de um prémio no valor de 125 % do último prémio total anual.

Entende-se por “período informativo adicional” o período de tempo imediatamente posterior ao termo do “período de seguro”, durante o qual o Segurado poderá ainda notificar ou declarar por escrito à Seguradora a existência de uma Reclamação apresentada pela primeira vez contra si durante tal “período informativo adicional” e decorrente de “ato de gestão negligente” cometido ou alegadamente cometido durante o “período do seguro”.

Se o Segurado pretender contratar um “período informativo adicional” o correspondente pedido terá de ser apresentado por escrito à Seguradora no prazo de 15 (quinze) dias de calendário contados desde a data termo do “período de seguro” e o prémio correspondente terá de ser pago à Seguradora no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados desde a data daquele pedido.

Não poderá ser contratado qualquer “período informativo adicional”, ou caducará automaticamente o respetivo efeito, se e logo que:

- a) O Segurado contrate ou passe a beneficiar de qualquer outro seguro contratado com outra qualquer seguradora cujo objeto e âmbito sejam totalmente ou parcialmente similares ao objeto e âmbito desta Apólice;
- b) Ocorra uma situação de “mudança de tutela” ou de entidade empregadora;
- c) Se verifique a falta de pagamento de qualquer prémio da Apólice ou do prémio relativo ao “período informativo adicional” contratado.

A Seguradora, face à natureza e contingência do risco correspondente, não procederá ao estorno de prémio relativo ao “período informativo adicional”, mesmo que seja antecipado o respetivo termo por decisão do Segurado ou da entidade agregadora que intervenha como Tomadora do seguro, qualquer que seja o respetivo período ou motivo.

A fixação automática ou a contratação de um “período informativo adicional”, não modificará nem acrescentará os “limites máximos” por sinistro ou por “período de seguro” indicados nas Condições Particulares, nem determinará a respetiva reposição.

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 19 de 45

ARTIGO 4. EXCLUSÕES

4.1. Ter-se-ão como expressamente excluídas do âmbito de cobertura da Apólice quaisquer “Perdas” resultantes de Reclamações que:

- a) Estejam baseadas ou causalmente relacionadas, ou sejam decorrentes, direta ou indiretamente, da obtenção por parte do Segurado de um qualquer benefício pessoal ilícito, diretamente ou por interposta pessoa, para si ou para terceiro, na forma de remuneração, de pagamento ou de atribuição de qualquer outra vantagem a que o Segurado, ou terceiro que queira favorecer, não tivesse legalmente direito;
- b) Estejam baseadas ou causalmente relacionadas, ou sejam decorrentes, direta ou indiretamente, por ação ou por omissão do Segurado, como autor ou sob qualquer forma de comparticipação não conforme ao direito, de conduta intencional, dolosa ou fraudulenta, imputável ao Segurado;
- c) Correspondam a ações ou omissões do Segurado configuráveis como crimes cometidos no exercício de funções públicas ou como crimes cometidos no desempenho de cargos políticos, que lhe sejam imputáveis nos termos de legislação vigente e fixada ou no Código Penal ou em legislação extravagante da mesma natureza, aplicável à atividade ou à natureza das respetivas funções;

As exclusões relativas às alíneas a) (benefício ilícito) e b) (ação intencional) ter-se-ão como verificadas logo que as condutas correspondentes sejam confirmadas por decisão transitada em julgado ou logo que sejam admitidas por declaração inequívoca do Segurado, devendo o Segurado reembolsar a Seguradora de quanto esta tenha antes suportado relativamente à Reclamação em causa.

Neste preciso e específico âmbito, os atos ou omissões imputáveis a um determinado Segurado poderão não ser imputáveis a outro determinado Segurado.

No entanto, no caso de, durante o período de seguro, ser apresentada pela primeira vez uma Reclamação contra o Segurado relativamente a atos ou omissões configuráveis como crimes excluídos sob a alínea c) e o Segurado disso vier a ser ilibado por decisão judicial transitada em julgado, a Seguradora reembolsará o Segurado relativamente a “gastos de defesa”, “gastos com investigações formais”, e “outros gastos”, compreendidos no âmbito de cobertura da Apólice, em que tenha razoavelmente incorrido no processo judicial, até aos limites previstos nas Condições Particulares.

4.2. Ter-se-ão ainda como expressamente excluídos da cobertura da Apólice quaisquer Reclamações que resultem, decorram ou sejam consequência de:

- a) Factos ou “atos de gestão negligente” que tenham ou devessem ter integrado qualquer Reclamação que tenha sido, ou que devesse ter sido, participada sob qualquer outra apólice de seguro anterior com objeto e âmbito idêntico ou análogo;
- b) Procedimento ou Reclamação iniciado ou apresentado antes da “data de continuidade” desta Apólice, ou que já estivesse pendente em tal data, ou que derive, total ou parcialmente de factos já alegados em outro procedimento anterior ou pendente;
- c) Qualquer “ato de gestão negligente”, ou qualquer facto, incidente ou circunstância anteriores à “data de efeito” da Apólice e que o Segurado conhecesse ou razoavelmente devesse conhecer, e que fosse de ter como suscetível de dar origem a uma Reclamação posterior.

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 20 de 45

Nota: Entende-se por “procedimento” qualquer procedimento civil, criminal, contraordenacional, laboral, administrativo, em foro judicial ou arbitral, como disse seja ou possa ser o caso, bem como qualquer inquérito ou outro procedimento de investigação ou de fiscalização por autoridade pública competente.

4.3. Ter-se-ão ainda como expressamente excluídos da cobertura da Apólice quaisquer Reclamações que resultem, decorram ou sejam consequência de danos pessoais, de doença, de morte, de danos morais ou de distúrbios emocionais, ou quaisquer Reclamações que resultem de destruição, dano, afetação, redução de capacidade ou de características, ou da perda de uso ou valor de qualquer propriedade ou bem tangível.

No entanto, esta exclusão não se aplicará às coberturas de “perda de documentos” e de “gastos de assistência psicológica” se estiverem contratadas.

4.4. Ter-se-ão ainda como expressamente excluídos da cobertura da Apólice quaisquer Reclamações que resultem, decorram ou sejam consequência, direta ou indireta, de presença, descarga, derrame, libertação, migração ou fuga de contaminantes, quer as mesmas correspondam a situações reais ou a situações de ameaça ou suspeita, ou de quaisquer pedidos ou instruções para testar ou avaliar os efeitos de contaminantes, ou responder, controlar, limpar, remover, conter, tratar, desintoxicar ou neutralizar contaminantes.

4.5. Ter-se-ão ainda como expressamente excluídos da cobertura da Apólice quaisquer Reclamações que resultem, decorram ou sejam consequência, direta ou indireta, de multas ou de outras sanções aplicadas ao Segurado por autoridade pública competente.

4.6. Ter-se-ão ainda como expressamente excluídos da cobertura da Apólice quaisquer Reclamações que resultem, decorram ou sejam consequência, direta ou indireta, de incumprimento pelo Segurado de qualquer regulamento, dever ou obrigação respeitante a salários, fundos ou planos de pensão, a reforma, aposentação, ou jubilação, a programas de participação nos lucros, ou a outros benefícios complementares, a programas de saúde ou de assistência social ou qualquer outro programa que proporcione benefícios ou compensações em espécie estabelecidos pela entidade empregadora a que o Segurado esteja vinculado.

4.7. Ter-se-ão ainda como expressamente excluídos da cobertura da Apólice quaisquer Reclamações que resultem, decorram ou sejam consequência, direta ou indireta, da atividade do Segurado como administrador, gerente, empregado, ou colaborador a qualquer outro título, de entidades de direito privado ou de entidades não públicas, ou de comissões de controlo de planos de emprego, mesmo que no âmbito das suas funções e por causa dessas funções.

4.8. Ter-se-ão ainda como expressamente excluídos da cobertura da Apólice quaisquer Reclamações que resultem, decorram ou sejam consequência, direta ou indireta, de processos de despedimento individual ou coletivo por motivos económicos, técnicos, organizacionais ou de produção na “Administração Pública”, de qualquer outro processo de reestruturação da organização e dos quadros de pessoal, ou de práticas laborais indevidas que impliquem a indemnização por despedimento em que o Segurado tenha tido intervenção.

4.9. Ter-se-ão ainda como expressamente excluídos da cobertura da Apólice quaisquer Reclamações que resultem, decorram ou sejam consequência, direta ou indireta, de disfunção ou dano associado a ataques maliciosos de qualquer tipo ou meio a sistemas informáticos da entidade a que o Segurado esteja vinculado, ou a sistemas informáticos deles dependentes, isso incluindo designadamente, quaisquer efeitos, danos ou gastos relativos à ação de vírus informáticos, software malicioso, perda de controlo do hardware, riscos cibernéticos ou terrorismo cibernético.

4.10. Ter-se-ão ainda como expressamente excluídos da cobertura da Apólice quaisquer Reclamações que resultem, decorram ou sejam consequência, direta ou indireta, do funcionamento e atividade de hospitais, centros de saúde, centros de terceira idade, centros de detenção ou de retenção, de instalações ou serviços de proteção civil, ou ainda de redes, infraestruturas ou estações terrestres, ferroviárias, lacustres, fluviais, marítimas, e aeroportuárias, ou dos respetivos sistemas de gestão e de controlo.

4.11. Ter-se-ão ainda como expressamente excluídos da cobertura da Apólice quaisquer Reclamações que resultem, decorram ou sejam consequência, direta ou indireta, da não renovação ou da renovação inadequada ou insuficiente de quaisquer seguros obrigatórios ou de quaisquer seguros decorrentes da obrigação de segurar ou de garantir.

4.12. Ter-se-ão ainda como expressamente excluídos da cobertura da Apólice quaisquer Reclamações que resultem, decorram ou sejam consequência, direta ou indireta, de:

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 21 de 45

- a) Furto ou roubo;
- b) Greve, motim ou alteração da ordem pública;
- c) Incêndio, fogo ou catástrofes naturais.

4.13. Ter-se-ão ainda como expressamente excluídos da cobertura da Apólice quaisquer Reclamações que resultem, decorram ou sejam consequência, direta ou indireta, de qualquer garantia ou de responsabilidade assumida ou aceite pelo Segurado por acordo ou contrato.

4.14. Ter-se-ão ainda como expressamente excluídos da cobertura da Apólice quaisquer Reclamações que resultem, decorram ou sejam consequência, direta ou indireta, de guerra, declarada ou não, guerra civil, guerrilha, rebelião, insurreição, revolução, ou luta civil derivada delas, ou atos bélicos hostis cometidos por ou contra uma potência beligerante, uso de força de armas, atos terroristas ou de sabotagem, ações de captura, apreensão, embargo preventivo, restrição ou detenção, ou efeito de minas, torpedos, bombas ou outras armas de guerra, mesmo que abandonadas.

4.15. Ter-se-ão ainda como expressamente excluídos da cobertura da Apólice quaisquer Reclamações contra o Segurado durante o “período do seguro” que resultem, decorram ou sejam atribuíveis, direta ou indiretamente, a infeções causadas por vírus, bactérias, micróbios, agentes biológicos, protozoários e fungos, ou, em geral, por quaisquer microrganismos, derivadas de um surto pandémico, epidémico, endémico ou de qualquer outro tipo de surto infeccioso generalizado, nisso incluindo, por mero exemplo, a Covid 19 ou quaisquer outros surtos análogos ou associados.

4.16. Ter-se-ão ainda como expressamente excluídos da cobertura da Apólice quaisquer Reclamações contra o Segurado que resultem, decorram ou sejam consequência, direta ou indireta, de qualquer situação de responsabilidade civil, criminal, administrativa, financeira ou contraordenacional, ou outra qualquer situação de responsabilidade imputável ou dada como imputável ao Segurado, por ações ou omissões que tenham por motivo ou por resultado:

a) Incitar, tentar ou cometer, consentir, ser cúmplice, participar ou, sob qualquer forma, violar por ação ou omissão o dever de garante ou o dever de denunciar, , relativamente a quaisquer crimes contra a ordem e a tranquilidade públicas, contra a segurança do Estado, contra a autoridade pública, contra a realização da justiça, ou cometidos no exercício de funções públicas, como estiverem previstos no Código Penal ou em legislação penal extravagante;

b) Incitar a, ou praticar, atos de desordem ou de alteração da ordem pública.

Esta exclusão, desde que factualmente indiciada, não carecerá de declaração judicial prévia sobre a sua natureza criminal ou sobre a sua intenção dolosa, e por isso mesmo, a Seguradora também não antecipará “gastos de defesa ou de investigação”, “caução”, “gastos de comunicação ou de reintegração de imagem”.

ARTIGO 5. COMUNICAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

5.1 Reclamações

O Segurado deverá notificar a Seguradora, urgentemente e por escrito, de qualquer Reclamação contra ele apresentada, convencionando-se o prazo máximo de 7 (sete) dias contados desde o momento do seu conhecimento.

A referida comunicação à Seguradora poderá ser feita por correio eletrónico ou por telecópia, ou por correio postal, valendo neste caso como data da comunicação a data do seu registo ou entrega para distribuição postal.

5.2 Circunstâncias

Se, durante o Período de Seguro, o Segurado tomar conhecimento de circunstâncias que possam razoavelmente vir a dar origem a uma Reclamação, o Segurado deverá notificar a Seguradora por escrito sobre tais circunstâncias, descrevendo os motivos e a natureza do dano potencial, juntamente com todas as informações e documentos relativos a qualquer putativo “ato de gestão negligente”, com indicação de datas, locais, circunstâncias, eventuais lesados e potenciais demandados.

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 22 de 45

No caso de a Seguradora aceitar a referida comunicação, qualquer Reclamação posteriormente apresentada contra o Segurado e relativa às mesmas circunstâncias ter-se-á como referida à primeira comunicação e à respetiva data.

5.3 Notificações

Todas as notificações referentes a Reclamações ou quaisquer outras circunstâncias devem ser enviadas por escrito ao Departamento de Sinistros da Berkley:

a) Correio postal

W.R. Berkley Europe AG, Sucursal em Espanha (W.R. Berkley España)
Paseo de la Castellana, n.º 149
28046 MADRID

5.4 Sinistro único

Ter-se-ão como relativas a uma mesma e única Reclamação ou a um mesmo e único sinistro, as seguintes situações:

- O conjunto de Reclamações com origem em um mesmo “ato de gestão negligente”, independentemente do número de reclamantes, dirigidas contra a Seguradora, ou contra o Segurado, ou conjuntamente contra uma e outro;
- O conjunto de consequências de vários “atos de gestão negligente” derivados da mesma causa ou do mesmo ato, e que sejam dependentes entre si.

Caso o Segurado notifique a Seguradora de um Sinistro nos termos das disposições desta Apólice, qualquer Sinistro subsequente apresentado durante o “período de seguro” que

- a) Decorra de fatos já alegados em Reclamação anterior, ou
- b) Se refira a um “ato de gestão negligente” idêntico ou relacionado com outro “ato de gestão negligente” já alegado em Reclamação anterior,

será considerado como participado no momento em que o Segurado tenha declarado à Seguradora o Sinistro anterior, entendendo-se como um só e único Sinistro.

5.5 Concorrência de seguros e indenizações

Convenciona-se expressamente que a **cobertura desta Apólice se aplica em excesso de qualquer outra garantia de compensação válida e exigível para a mesma situação**, qualquer que seja a sua natureza, e se aplica depois, também em regime de excesso da cobertura de outro contrato de seguro contratado pelo Segurado ou pela entidade a que esteja vinculado, ou que tenha o mesmo objeto, total ou apenas parcialmente.

ARTIGO 6. DEFESA

6.1 Defesa

Salvo convenção expressa em contrário, pertencerá ao Segurado o direito e a correspondente obrigação de se defender e de se opor adequada e tempestivamente, como seja possível e devido, a qualquer Reclamação, devendo para esse efeito, com consentimento prévio e escrito da Seguradora pedido em prazo, constituir Advogado.

A Seguradora poderá, sem a isso se vincular, participar ativamente na defesa do Segurado, e na negociação de qualquer acordo ou transação que dê ou possa razoavelmente dar lugar ao pagamento de qualquer indemnização no âmbito da Apólice.

No caso de a “Administração Pública” apresentar uma Reclamação contra o Segurado, a Seguradora não será obrigada a contactar qualquer outro Segurado ou entidade pública em relação ao referido Sinistro.

6.2 Adiantamento de “gastos de defesa”

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 23 de 45

A Seguradora antecipará, sem prejuízo de qualquer franquia aplicável, os “gastos de defesa” nos quais tenha incorrido um Segurado por motivo de uma Reclamação a ter como coberta no âmbito da Apólice mesmo antes da resolução final da referida Reclamação.

No entanto, a Seguradora não antecipará os referidos “gastos” quando: (a) a Seguradora considere a Reclamação como excluída da cobertura da Apólice; ou (b) os montantes solicitados a título de antecipação de “gastos de defesa” excedam o “limite máximo de indemnização” ou qualquer “limite especial adicional” aplicável.

A Seguradora apenas poderá pagar ou reembolsar quaisquer “gastos de defesa” depois de recebidas, com o detalhe adequado, as correspondentes notas de honorários, folhas de horas, faturas e comprovativos de pagamento.

Se a Seguradora e o Segurado não chegarem a acordo sobre as quantias a antecipar, a Seguradora antecipará o que entender como razoável e adequado, até que se acorde ou defina o valor a considerar como devido, nos termos e sob os procedimentos previstos na Apólice.

A Seguradora tem e reserva-se o direito de exigir ao Segurado o reembolso dos montantes antecipados se, e apenas no caso em que, se venha a verificar que a factualidade confirmada a final está excluída do âmbito da cobertura e é divergente da comunicada pelo Segurado, por sua distorção e/ou manipulação dos factos.

6.3 Consentimento

O Segurado não confessará nem admitirá qualquer responsabilidade, não celebrará qualquer acordo nem entrará em qualquer negociação ou transação, não prescindirá do direito de recurso, não comprometerá qualquer “gasto” suscetível de cobertura sob a Apólice, sem o consentimento prévio por escrito da Seguradora.

A Seguradora responderá prontamente a qualquer pedido de consentimento formulado pelo Segurado e não o recusará sem motivo e sem adequada fundamentação.

A Seguradora reserva-se o direito de investigar a Reclamação e de dirigir quaisquer negociações e de, com o consentimento prévio e escrito do Segurado, aceitar qualquer Reclamação e proceder a pagamentos que tenha por justificados, não podendo o Segurado opor-se de forma injustificada.

6.4 Sub-rogação e direito de regresso

A Seguradora, no caso de ter realizado qualquer pagamento no âmbito desta Apólice, fica sub-rogada em todos os direitos e ações do Segurado a fim de recuperar quanto tenha suportado a título de indemnizações ou de despesas.

O Segurado deverá cooperar com a Seguradora no exercício do seu direito de sub-rogação.

Em caso de sub-rogação parcial, o montante recuperado, depois de deduzidos os custos da Seguradora relativos a essa recuperação, será afetado nos termos previstos sob o número 3 do artigo 136º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

Por seu exclusivo critério, a Seguradora poderá renunciar por escrito a quaisquer dos direitos estabelecidos.

Fica igualmente estabelecido que a Seguradora renunciará ao exercício do seu direito de regresso contra o Segurado, a menos que a Reclamação tenha resultado de ação ou comportamento a ter como “ato intencional” nos termos da exclusão correspondente.

6.5 Conflito de interesses

Quando o reclamante for também Segurado da mesma Seguradora ou se existir qualquer outro eventual conflito de interesses, a Seguradora, logo que disso tenha conhecimento, notificará imediatamente o Segurado da existência dessas circunstâncias, sem prejuízo da realização dos procedimentos que, pela sua natureza urgente, sejam necessários para a defesa.

O Segurado poderá optar por manter a defesa jurídica a cargo da Seguradora ou confiar a sua própria defesa a outra pessoa.

Neste último caso, a Seguradora fica obrigada a pagar as despesas dessa defesa jurídica até ao limite convencionado nas Condições Particulares ou, na sua falta, até ao limite de 15.000 € (quinze mil euros).

6.6 Limitações de “gastos de defesa” e de “gastos de caução”

Todos os pagamentos que a Seguradora deva efetuar, sob quaisquer das coberturas ou extensões de cobertura da Apólice, estarão sujeitos aos limites previstos nas Condições Particulares do seguro.

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 24 de 45

ARTIGO 7. LIMITES MÁXIMOS DE INDEMNIZAÇÃO E FRANQUIAS

7.1 Limites de indemnização

- a) Os “limites máximos de indemnização”, valem como o montante máximo acumulado ou agregado que a Seguradora poderá suportar relativamente a todas e quaisquer coberturas e extensões convencionadas, independentemente do número de “Perdas”, de “Reclamações” e de “Segurados”, para todo o “período do seguro”, incluindo o “período informativo adicional” se e como estiver contratado. A contratação do “período informativo adicional” não incrementa o “limite máximo de indemnização”.
- b) Quando o seguro esteja estabelecido para vários segurados e assim se acorde com a entidade agregadora que intervenha como tomadora do seguro, as Condições Particulares da Apólice poderão estabelecer matricialmente as coberturas, os limites máximos de indemnização, as franquias, e os prémios de seguro correspondentes consoante as diferentes atividades ou a natureza dos vínculos em causa e as opções de cada Segurado que a seguradora tenha previamente estabelecido como possíveis.
- c) A Seguradora não responderá além dos limites ou sublimites que estiverem indicados nas Condições Particulares para todo o “período do seguro”, incluindo o “período informativo adicional”, nem os considerará repostos, afetando ao mesmo “período de cobertura” todas as Reclamações que, por decorrerem da mesma causa ou da mesma ocorrência, qualquer que seja o número de reclamantes, e qualquer que seja o respetivo destinatário, devam constituir um “único sinistro”, nos termos das Condições Especiais da Apólice.
- d) De igual modo, todos os sublimites de indemnização estabelecidos nesta Apólice constituem os valores máximos a serem pagos pela Seguradora por “período de seguro” e “período de cobertura”, com respeito às coberturas e extensões de coberturas a que se referem, independentemente do número de Segurados, de “Perdas” ou de “Reclamações”, e fazem parte integrante do “limite máximo de indemnização”, não se somando a ele.
- e) Caso a Seguradora ou qualquer filial ou participada da W.R. Berkley Corporation fizer qualquer pagamento sob qualquer outra apólice como resultado de qualquer Reclamação que também esteja coberta por esta Apólice, os limites e sublimites de indemnização aplicáveis caso a caso sob esta Apólice em relação a tal Perda serão reduzidos, conforme apropriado, pelo valor de tal pagamento.

7.2 Franquia

A Seguradora responderá **unicamente em excesso** da franquia aplicável indicada nas Condições Particulares, a menos que outra solução resulte de disposição legal imperativa. As franquias são aplicáveis, Segurado a Segurado, por cada Reclamação, ou se isso resultar das Condições Particulares, por cada tipo de prestação.

O Segurado deverá suportar o encargo correspondente à franquia que lhe for aplicável, não podendo a mesma ser garantida por outro qualquer seguro ou regime.

7.3 Alocação

- a) Alocação padrão dos “Gastos de Defesa”

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 25 de 45

No caso de uma Reclamação coberta pela Apólice e dirigida conjuntamente contra um Segurado e contra a Entidade a que este esteja vinculado, dando isso origem a uma Perda que se possa ter como coberta, pelo menos parcialmente, e a uma Perda não coberta pela Apólice, entender-se-á que a Seguradora poderá suportar até 50% dos “gastos de defesa” incorridos conjuntamente pelo Segurado e pela Entidade a que esteja vinculado, que se representem pelo mesmo Advogado.

b) Relativamente a situações não incluídos na alínea a):

No caso de uma Reclamação ser apresentada conjuntamente contra um Segurado e contra uma pessoa não segurada ou no caso de uma Reclamação que resulte de “atos de gestão negligente” potencialmente cobertos e parcialmente não cobertos ou excluídos, dando origem a uma Perda parcialmente coberta e uma Perda não coberta por esta Apólice:

- O Segurado e a Seguradora envidarão os seus melhores esforços para estabelecer uma alocação justa e adequada de quaisquer “perdas” de acordo com as coberturas e extensões de cobertura desta Apólice, levando em consideração as implicações legais e financeiras atribuíveis aos eventos cobertos e não cobertos por esta Apólice;
- No caso de não se chegar a acordo a este respeito, a controvérsia será submetida à arbitragem nos termos da lei, ou de compromisso arbitral que estabeleçam, com ressalva de disposição legal que o impeça.

ARTIGO 8. ÂMBITO TEMPORAL

Ter-se-ão como incluídas sob o âmbito temporal da Apólice as Reclamações apresentadas pela primeira vez durante o “período de seguro” indicado nas Condições Particulares, sempre que o “ato de gestão negligente” se reporte a tal período ou seja posterior à “data de retroatividade” indicada nas Condições Particulares, mesmo que o referido contrato seja prorrogado.

Ficam excluídas as Reclamações relativas a casos ou causas já conhecidos que já eram do conhecimento do Segurado à data de efeito da Apólice, mas que tenham sido omitidas à Seguradora aquando da celebração do seguro ou da sua renovação.

Por Reclamação ao Segurado, entender-se-á qualquer notificação efetuada por escrito indicando uma qualquer pretensão de um lesado ou denunciante ou uma situação que seja potencialmente geradora de reclamações.

Uma vez terminado o “período de seguro” ou o “período informativo adicional” a Seguradora ter-se-á como exonerada relativamente a qualquer Reclamação que não tenha sido apresentada anteriormente à referida data.

O Tomador do Seguro tem a possibilidade de requerer à Seguradora a extensão da cobertura deste contrato às Reclamações decorrentes de “atos de gestão negligente” praticados ou alegadamente cometidos pelo Segurado antes da data em que passou a integrar a entidade pública, estando essa eventual extensão sujeita a sobreprémio.

ARTIGO 9. DISPOSIÇÕES ADICIONAIS

9.1 Mudança de controlo ou de tutela

Se durante o “período do seguro” houver mudança de controlo ou de tutela da entidade pública empregadora, as coberturas garantidas nesta Apólice permanecerão em vigor até o final do “período do seguro” vigente, mas apenas para Reclamações resultantes de “atos de gestão negligente” cometidos pelo Segurado em data anterior à data em que ocorreu a referida mudança de controlo.

Por mudança de controlo entendem-se as seguintes situações que ocorrem em uma Entidade Externa:

- A entidade a que o Segurado esteja vinculado se funda com, ou se integre, em qualquer outra entidade;
- Alteração do seu regime, estatuto ou organização;
- Alteração do regime de controlo de entidades externas sob o controlo da entidade pública a que o Segurado está vinculado.

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 26 de 45

9.2 Período de seguro

A duração do contrato de Seguro será a indicada nas Condições Particulares.

Sob ressalva de disposição diferente nas Condições Particulares, de disposição específica das Condições Especiais, ou de denúncia de uma ou outra das Partes nos termos da Apólice e do regime legal aplicável ao contrato de seguro, o contrato renovar-se-á automaticamente no termo de cada anuidade.

9.3 Renovação da Apólice

A Apólice será tacitamente renovada por um novo “período de seguro” salvo quando:

- a) Tenha mediado uma notificação por escrito de oposição à renovação da Apólice, por qualquer das Partes, anteriormente à data termo do “período de seguro” em curso, cumprindo um pré-aviso **de, pelo menos, 1 (um) mês** quando quem se oponha à prorrogação for a entidade agregadora que tenha intervindo como tomadora, **e de 3 (três) meses** quando for a Seguradora, ou nos termos estabelecidos em legislação posterior que a substitua ou modifique;
- b) Cesse validamente por acordo expresso das partes, anteriormente ao vencimento do “período de seguro” em curso;
- c) Ocorra uma das situações previstas relativas à mudança de controlo.

9.4 Documentação para a renovação da Apólice

A entidade agregadora que intervier como Tomadora do seguro, ou o Segurado, fornecerão à Seguradora, com a antecedência mínima de 100 (cem) dias corridos em relação à data de expiração do “período de seguro” vigente, as informações financeiras e quaisquer outras informações previamente solicitadas pela Seguradora, podendo a Seguradora exigir alteração das condições em vigor ou opor-se à sua renovação.

9.5 Âmbito territorial

Esta Apólice tem como âmbito territorial o que a esse título se indique nas Condições Particulares. Salvo indicação expressa em contrário, o âmbito territorial da cobertura refere-se ao território da República Portuguesa.

9.6 Lei aplicável e foro

A Apólice está sujeita à lei portuguesa.

Qualquer litígio entre as Partes, que se não deva ou não possa resolver diretamente ou por recurso a arbitragem ou a outra instância nos termos previstos na Apólice, ter-se-á como sujeito à jurisdição dos Tribunais Portugueses, sendo competente, se outra solução não resultar de disposição legal imperativa, o Tribunal Judicial competente em função do domicílio do Segurado.

9.7 Isenção de responsabilidade

Pertence direta e exclusivamente ao Segurado a iniciativa da sua defesa, sem prejuízo da intervenção que nela possa vir a ter a Seguradora.

A circunstância de assumir os “gastos” correspondentes ou de lhe pertencer consentir tais “gastos”, não determina qualquer responsabilidade da Seguradora relativa à escolha de tais entidades ou profissionais, nem aos serviços que pratique ou omita em causa.

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 27 de 45

9.8 Cessão

A cessão ou endosso da Apólice, ou a constituição de qualquer benefício ou privilégio relativamente a direitos ou a prestações que dela possam decorrer, dependerá de acordo prévio e escrito da Seguradora e só terá validade se e como isso resultar de Ata Adicional à Apólice.

9.9 Questionário

Nos termos dos artigos 24º a 26º e 91º a 94º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, a entidade agregadora que intervenha como Tomadora do seguro e os próprios Segurados têm o dever de antes da celebração do contrato, durante a sua vigência, e antes da sua renovação, informarem a Seguradora de todas as circunstâncias conhecidas que possam identificar, caracterizar, ou modificar o risco.

O Questionário que a Seguradora propicie para a recolha de tal informação será apenas indicativo, não limitará os deveres de informação e não exonerará nem a entidade agregadora que intervenha como Tomadora do seguro, nem os Segurados, do dever de informação, de relato e de caracterização de quaisquer circunstâncias que devam ter como relevantes para a celebração do Seguro ou para a sua renovação, para as respetivas condições, nem das consequências de eventuais omissões ou insuficiências.

Nota:

Nos termos do artigo 37º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo decreto-lei 72/2008, vão normalmente assinaladas a negrito diversas disposições destas Condições Especiais relativas a exclusões ou situações de limitação ou restrição das coberturas.

Vão normalmente entre aspas ou vírgulas dobradas (“”) as expressões ou conceitos que correspondam ou integrem qualquer das definições contidas sob o Artigo 1 destas Condições Especiais ou que correspondam a conceitos legalmente estabelecidos.

.

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 28 de 45

CONDIÇÕES GERAIS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a W.R. Berkley España, adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, pelas Condições Particulares, e ainda pelas Condições Especiais aplicáveis, se e como mencionadas nas Condições Particulares.

ARTIGO 1. DEFINIÇÕES

As expressões adiante indicadas, bem como as que ao mesmo título sejam definidas em Condições Especiais ou nas próprias Condições Particulares, valem com o sentido resultante da respetiva definição, se outra coisa não resultar do seu contexto literal ou sistemático.

As expressões técnicas que tenham definição legal, regulamentar ou dada por norma técnica ou norma de conduta do correspondente organismo profissional, valerão com o sentido que lhes seja dado na respetiva fonte, se outra coisa não resultar do seu contexto literal ou sistemático.

No âmbito das presentes Condições Gerais e dos contratos de seguro a que as mesmas se apliquem, entende-se por:

Apólice: O conjunto de condições do Contrato de Seguro. São parte integrante da Apólice: as Condições Gerais; as Condições Particulares, que identificam e individualizam o risco; as Condições Especiais aplicáveis e as sucessivas Atas da Apólice de seguro que se emitam para complementar ou alterar o seu conteúdo.

Seguradora ou Segurador: A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de responsabilidade civil e que subscreve o presente contrato. Para este contrato a Seguradora é a WR Berkley España.

Tomador do Seguro: A pessoa ou entidade que celebra o seguro e que fica obrigada a pagar ao segurador o prémio correspondente.

Segurado: A pessoa ou entidade, identificada ou identificável nas Condições Particulares, que pode coincidir ou não com o Tomador do Seguro, e que é titular de um interesse seguro.

Mediador de seguros: Qualquer pessoa singular ou coletiva que inicie ou exerça, mediante remuneração, a atividade de mediação de seguros nos termos legais e regulamentares aplicáveis ao acesso à atividade e ao seu exercício.

Cliente: A pessoa que contrata os serviços de um profissional ou de uma empresa, pagando um preço pela prestação desses serviços. No âmbito de cada atividade profissional, a expressão pode ter designações equivalentes (como paciente, utente, ou expressões análogas).

Terceiro: Salvo se outra estipulação resultar das Condições Particulares, qualquer pessoa física ou jurídica que não seja:

- Tomador do Seguro ou Segurado;
- Cônjuge ou equiparado, ascendente ou descendente, do Tomador do Seguro ou de Segurado;
- Familiar do Tomador do Seguro ou de Segurado, que com ele coabite;
- Sócio, quadro dirigente, empregado ou pessoa que, de facto ou de direito, dependa do Tomador do Seguro ou de Segurado, enquanto exerça a sua atividade no âmbito dessa dependência;
- Entidades ou sociedades, de direito ou só de facto, com as quais o Tomador ou Segurado tenha interesse, participação ou qualquer outra relação de coligação nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais.

Prémio: O preço do seguro. Corresponderá normalmente ao custo teórico das coberturas do contrato, acrescido de outros custos, nomeadamente de aquisição e de administração do contrato, bem como de gestão e de cobrança. Ao prémio somam-se os impostos e taxas que sejam devidos e devam ser suportados pelo Tomador do Seguro.

Capital seguro (ou capitais seguros): Os capitais seguros por sinistro ou anuidade indicados nas Condições Particulares correspondem ao valor acumulado máximo que a Seguradora suportará relativamente a quaisquer

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 29 de 45

prestações indemnizatórias, despesas ou encargos com a defesa do Segurado e quaisquer encargos com cauções ou fianças. Aplicar-se-ão ainda, sob o mesmo critério, eventuais sublimites indicados nas Condições Particulares.

Todas as prestações, despesas ou encargos, incluindo quaisquer cauções que a Seguradora deva garantir ou prometer vir a garantir sob a Apólice, e a considerar como um único agregado, não poderão exceder o montante máximo do capital seguro por sinistro ou anuidade ou, se e como disso for o caso, o sublimite correspondente, tudo como esteja especificamente fixado nas Condições Particulares e seja aplicável ao caso.

Franquia: Montante, parcela ou percentagem, do capital ou do dano, que, em caso de sinistro, ficará a cargo do Segurado, nos termos e segundo a forma de cálculo estipulados nas Condições Particulares ou nas demais condições contratuais aplicáveis.

Limite de indemnização por sinistro: O valor máximo que a Seguradora se compromete a pagar pelo total das prestações devidas segundo a respetiva natureza, podendo compreender, consoante o caso e conforme estiver contratado, indemnizações, despesas judiciais ou extrajudiciais, ou cauções judiciais, se compreendidas no âmbito do seguro, relativamente a cada sinistro ou evento no âmbito da apólice, qualquer que seja o número de coberturas afetadas ou o número de lesados ou vítimas, com exceção da “garantia de perda temporária de licença, inibição de exercício ou suspensão da função com perda de salário”, se puder ser e estiver garantida, e que acumula com a garantia principal. A esses limites serão deduzidas, se e como for caso disso, as franquias que estiverem contratadas.

Limite de indemnização por anuidade: O valor máximo que a Seguradora se compromete a suportar a qualquer título relativamente a quaisquer prestações indemnizatórias, despesas judiciais ou extrajudiciais assim como cauções judiciais, relativas a todos os sinistros no âmbito da apólice reportados ou reportáveis a um mesmo período do seguro, com exceção das prestações relativas à “garantia de perda temporária de licença, inibição de exercício ou suspensão da função com perda de salário”, se puder ser e estiver garantida, e que acumulam com a garantia principal. A esse limite serão deduzidas, se e como for caso disso, as franquias que estiverem contratadas.

Sublimites: Montantes a esse título indicados nas Condições Particulares da Apólice e que representam os limites máximos garantidos pela Seguradora para cada uma das coberturas ali especificadas. Para esse mesmo efeito, entender-se-á como sublimite por vítima o valor máximo indemnizável pela apólice, para cada pessoa afetada por lesões, doença ou morte, valendo em qualquer caso como sublimite por sinistro ou vítima, o valor fixado nas Condições da Apólice como limite de indemnização por sinistro. A esses limites serão deduzidas, se e como for caso disso, as franquias que estiverem contratadas.

Agregado anual (limite para o total das garantias): O montante máximo agregado que a Seguradora se compromete a suportar relativamente a todas e quaisquer prestações indemnizatórias, incluindo juros, custos judiciais, custos de defesa judicial ou extrajudicial, custos de mitigação do dano e, em geral, todos e quaisquer custos ou encargos que o segurador deva suportar, com exceção apenas dos seus próprios custos administrativos, relativamente a todos e quaisquer sinistros reportados ou reportáveis a uma mesma anuidade de seguro.

Período do seguro: O período compreendido entre o dia e a hora de início do contrato, ou se for o caso, o início de cada uma das suas prorrogações ou renovações e, respetivamente, o dia e a hora de termo ou vencimento do contrato ou de cada uma das prorrogações ou renovações.

Anuidade do seguro: O período de doze meses seguintes à data fixada para o início da apólice ou a cada vencimento anual posterior.

Data retroativa: Entende-se por data retroativa a data desde a qual será considerada a ocorrência de erros ou omissões para efeitos da cobertura temporal da presente Apólice. Essa data será indicada nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares da Apólice, se e quando disso for o caso.

Sinistro: Evento ou série de eventos, de carácter súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato. Para efeitos do presente contrato considera-se como um único e mesmo sinistro o conjunto dos danos resultantes de um mesmo evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, ainda que os referidos danos se manifestem separadamente e sejam reclamados em datas diferentes, por lesados diferentes.

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 30 de 45

Acidente (ou acidental): Acontecimento, evento ou ato, súbito, inesperado, aleatório, não programado, não consentido, não esperado e estranho à vontade do Tomador ou do Segurado.

Reclamação: Qualquer comunicação, por escrito, dirigida à Seguradora e feita por terceiros, pedindo ou anunciando o pedido de ressarcimento de danos imputados ou imputáveis ao Segurado.

Erro ou falta profissional: Erro, omissão ou ato negligente cometido pelo Segurado no exercício da sua atividade profissional, como expressamente referida e caracterizada nas Condições Particulares e nas informações prestadas pelo Tomador ou Segurado.

Instalações ou local do risco: O local, locais ou espaços designados nas Condições Particulares para o exercício da atividade do Segurado.

Dano ou prejuízo direto: A perda económica quantificável que é consequência direta de danos patrimoniais ou corporais sofridos pelo lesado.

Dano ou prejuízo indireto: A perda económica quantificável que não resulte diretamente de danos patrimoniais ou corporais sofridos pelo lesado.

Dano corporal: Ofensa que afete a saúde física ou a sanidade mental de pessoa a ter como lesada, provocando um dano.

Dano material: Dano, deterioração ou destruição de qualquer bem móvel ou imóvel ou de animal.

Dano moral: Qualquer dano referente à esfera pessoal e que seja consequência de ofensa à personalidade moral, à dignidade humana, ao prestígio, à honra ou à honradez.

Dano patrimonial: Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, seja consequência de erros profissionais, não esteja excluído e deva ser reparado ou indemnizado nos termos da Apólice.

Dano não patrimonial: Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, seja consequência de erros profissionais, deva ser equitativamente indemnizado, não esteja excluído e deva ser reparado ou indemnizado nos termos da Apólice.

Poluição ou contaminação: Toda a descarga, dispersão, libertação, escape ou derrame de qualquer substância irritante ou contaminante, sólida, líquida ou gasosa ou térmica, como fumo, vapores, fuligem, gases, ácidos, alcalinos, produtos químicos tóxicos, gases tóxicos, resíduos, materiais residuais e desperdícios, ou qualquer outro contaminante ou poluente no ar, na terra ou na água, que afete bens ou pessoas, desde que tais condições não se encontrem presentes naturalmente no ambiente, nas quantidades ou nas concentrações verificadas ou descobertas. Ter-se-á como **poluição ou contaminação acidental** qualquer situação poluente ou contaminante provocada por ou decorrente de **acontecimento, evento ou ato, súbito, inesperado, aleatório, não programado, não consentido, não esperado e estranho à vontade do Tomador ou do Segurado, que detetado em prazo não superior a 72 horas contadas desde a sua primeira manifestação, ou em outro período que a esse propósito esteja convencionado.**

Terrorismo: ação organizada, com utilização ou ameaça de força ou de violência contra pessoas ou bens, ou cometimento de ato perigoso para a vida humana ou para o património individual ou coletivo, ou cometimento de ato que interfira ou interrompa um sistema eletrónico ou de comunicação, de pessoa ou de grupo, atuando ou não em nome ou em relação com qualquer organização, governo de direito ou de facto, autoridade ou força militar, quando o seu propósito seja intimidar, coagir ou prejudicar um governo legítimo estabelecido, a população civil ou a comunidade, ou afetar a atividade de qualquer setor da economia ou da vida em sociedade.

Ter-se-á ainda como terrorismo qualquer ação assim considerada nos termos da legislação vigente no território em que a mesma ocorra ou se tenha por verificada, nos termos de Convenção Internacional ou por resolução dos órgãos competentes das Nações Unidas. Ter-se-á como **ato de terrorismo qualquer ato assim previsto na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, ou em legislação que lhe suceda.**

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 31 de 45

ARTIGO 2. OBJETO E ÂMBITO DO SEGURO

1. Objeto do Seguro

O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade civil que, ao abrigo da lei civil, e nos seus estritos termos, seja imputável a qualquer Segurado por danos causados a terceiros e resultantes de erros, factos ou omissões que decorram da atividade especificada no contrato de seguro.

2. Garantias do contrato

A Seguradora responde até aos limites fixados nas Condições Particulares da Apólice, por:

- Indemnizações aos lesados, ou aos seus herdeiros ou outros legítimos interessados, que sejam devidas em consequência da responsabilidade civil do Segurado;
- O pagamento de custas judiciais e despesas de defesa judicial ou extrajudicial, inerentes ao sinistro, e que serão suportadas, no limite dos capitais garantidos, na proporção existente entre a indemnização que deva ser paga pelo Segurador, nos termos da Apólice, e o montante total da responsabilidade do Segurado no sinistro;
- A constituição de cauções judiciais exigidas ao Segurado para garantir a sua responsabilidade civil;

A Seguradora não responderá pelo pagamento de quaisquer multas, coimas ou outras sanções, nem pelas consequências do seu incumprimento, aplicadas por tribunais, autoridades administrativas ou outras autoridades competentes.

Serão da responsabilidade do Segurado, os montantes que correspondam às franquias estabelecidas nas Condições Particulares e nas Condições Especiais da Apólice.

3. Âmbito territorial

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ficam garantidos os sinistros decorrentes da atividade profissional do Segurado exercida em Portugal e que resultem de atos ou de omissões em Portugal.

Em qualquer caso, quaisquer prestações indemnizatórias ou outras garantidas por este contrato serão sempre definidas, liquidadas, devidas e pagas em Portugal e em Euros.

As garantias relativas à cobertura desta Apólice podem excecionalmente abranger, quando isso resulte expressamente de declaração feita nas Condições Particulares ou decorra do âmbito declarado da atividade segura, a responsabilidade do Tomador ou Segurado relativamente a atos praticados fora do âmbito territorial definido, quando estes não se devam ter como expressamente proibidos no âmbito de sanções internacionais ou de qualquer proibição ou limitação de acesso ou de exercício, nos seguintes casos:

- Participação do Tomador ou de Segurado em cursos ou atividades docentes ou discentes, seminários, congressos, simpósios;
- Ato a que o Tomador ou Segurado esteja legal ou deontologicamente obrigado por impender sobre ele um dever de garante ou um dever de assistência sem natureza contratual.
- Colaboração voluntária e episódica com organizações não-governamentais ou de natureza análoga.

Em qualquer caso, salvo outra declaração expressamente mencionada nas Condições Particulares, apenas se considerarão cobertas reclamações apresentadas perante tribunais judiciais em Portugal, a menos que outra coisa resulte de Convenções Internacionais ou de Regulamentos da União Europeia a que Portugal esteja sujeito.

4. Âmbito temporal

Salvo convenção em contrário a cobertura abrangerá factos geradores de responsabilidade civil ocorridos no período de vigência do contrato de seguro, podendo no entanto abranger, se e como estiver convencionado nas Condições Especiais aplicáveis, e nos prazos e limites expressamente declarados nas mesmas Condições Especiais ou nas Condições Particulares, factos geradores anteriores ao início do contrato de seguro ou reclamações apresentadas após o seu termo.

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 32 de 45

5. Exclusões das garantias

A definição genérica das coberturas determina que estas sejam complementarmente delimitadas por exclusões de diversa natureza, podendo as mesmas ser: absolutas e comuns a todos os contratos de seguro por corresponderem ou riscos não seguráveis ou a seguros que devem ou podem ser objeto de outro contrato de seguro; convencionais, sendo suscetíveis de cobertura mediante Condição Especial ou declaração específica nas Condições Particulares; específicas, por estarem previstas nas Condições Especiais ou apenas nas Condições Particulares e serem condição da subscrição do risco.

Assim, para além das exclusões previstas nas Condições Especiais e Particulares, que resultem da própria definição da cobertura ou que resultem diretamente da lei, o seguro não garante,

Como exclusões absolutas:

- a) Atuação ou omissão dolosa a menos que isso decorra de seguro obrigatório de responsabilidade civil e a lei não consinta a sua exclusão, nos termos do artigo 148º do regime legal do contrato de seguro (RJCS);
- b) Danos causados por atos praticados em estado de demência ou de embriaguez, ou sob o efeito de hipnose ou de estupefacientes;
- c) Danos resultantes do incumprimento voluntário - pelo Tomador, por Segurado, e por pessoas cuja responsabilidade se considere garantida por esta Apólice - de leis, regulamentos, normas técnicas ou de segurança, ou regras comuns de bem-fazer, aplicáveis à atividade do Segurado expressamente mencionada nas Condições Particulares;
- d) Danos resultantes de atos de guerra civil ou internacional, de motim ou insurreição, de rebelião ou revolução;
- e) Danos resultantes de casos de força maior ou de outros eventos extraordinários, tendo como de força maior, qualquer facto da natureza ou do homem, inelutável e imprevisível como facto possível no próprio momento e circunstância, para qualquer pessoa normalmente dotada;
- f) Danos resultantes, direta ou indiretamente, de terrorismo, independentemente de existirem outras causas ou eventos que tenham contribuído para o sinistro, concomitantemente ou com outra qualquer sequência, ou de ações das autoridades para o prevenir, contrariar, limitar ou combater.
- g) Pagamento de taxas, coimas e multas de qualquer natureza, aplicadas ao Segurado por Tribunais ou outras Autoridades;
- h) Danos cuja cobertura deva ser objeto de outro seguro de responsabilidade civil obrigatório ou de seguro de acidentes de trabalho;
- i) Danos decorrentes do uso e da circulação de veículos a motor ou semoventes, ou de quaisquer corpos por eles rebocados ou neles incorporados ou transportados;
- j) Danos decorrentes de acidentes provocados por quaisquer equipamentos, quaisquer embarcações marítimas, lacustres ou fluviais, ou quaisquer aeronaves, pilotadas ou não, destinados à navegação ou sustentação aquática ou aérea;
- k) Danos derivados ou relacionados ou causados, direta ou indiretamente, com ou por amianto, fibras de amianto, chumbo ou derivados destes produtos, bolor tóxico ou materiais ou substâncias cujo uso se deva ter como interdito;
- l) Danos resultantes de ondas ou de campos eletromagnéticos;
- m) Sanções de qualquer tipo, incluindo quaisquer sanções a título de danos punitivos ou exemplares, a menos que esteja contratada e expressamente mencionada nas Condições Particulares a cobertura de sanções aplicadas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, e esta não seja de ter como proibida pelo regime jurídico do contrato de seguro ou por outra disposição legal de ordem pública;
- n) Responsabilidade pela violação de limitações decorrentes de resoluções ou sanções internacionais bem como responsabilidade do Tomador ou Segurado relativamente a quaisquer atividades proibidas, excluídas ou limitadas - em função do território de referência, do eventual beneficiário da prestação ou de outro elemento de conexão - face a quaisquer resoluções ou sanções internacionais aplicáveis ao caso, ao Tomador ou Segurado, ou à própria Seguradora;

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 33 de 45

- o) Responsabilidade civil decenal relativa a trabalhos ou materiais de construção, ou responsabilidades análogas;
- p) Responsabilidade civil derivada de riscos incluídos ou incluíveis em seguros de construção (“all risks contractors”);

Como exclusões convencionais:

- q) Danos causados a bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao Segurado ou a pessoas por quem este seja responsável, para guarda, utilização, intervenção profissional, transporte ou outro fim;
- r) Danos provocados por produtos, por materiais ou por animais após a respetiva entrega ou logo que deixem de estar sob o controlo do Segurado, exceto se estiver expressamente contratada a cobertura de “responsabilidade civil produtos”;
- s) Danos provocados por trabalhos realizados ou por serviços prestados pelo Segurado, após a respetiva conclusão, entrega ou prestação exceto se estiver contratada a cobertura de “responsabilidade civil pós trabalhos”;
- t) Danos resultantes da fusão nuclear, radiação ou contaminação radioativa, exceto se estiver contratada qualquer cobertura específica, inerente à atividade do Segurado e aos equipamentos de diagnóstico que utilize e declare utilizar;
- u) Responsabilidade civil direta e pessoal de pessoas ou entidades contratadas ou subcontratadas, independentes do Segurado e a ele alheias, exceto se tal cobertura estiver contratada a título subsidiário;
- v) Danos causados pela contaminação do solo, das águas ou atmosfera, bem como qualquer responsabilidade por danos causados ao ambiente, ao ecossistema e à biodiversidade, nos termos definidos na versão em vigor da Diretiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de abril de 2004, nos diplomas da sua transposição para direito nacional, e designadamente na versão em vigor do decreto-lei 147/2008, relativa à responsabilidade ambiental, na versão em vigor da lei 19/2014, que define as bases da política de ambiente, e na demais legislação aplicável que estiver sucessivamente em vigor, a menos que esteja expressamente contratada qualquer cobertura de responsabilidade ambiental, e apenas nesse estrito âmbito;
- w) Qualquer reclamação derivada do uso, dispensa, administração ou venda de produtos farmacêuticos ou de produtos derivados do sangue;
- x) Responsabilidade civil por danos resultantes de ações ou omissões de Administradores e outros Dirigentes, a menos que esteja expressamente contratada qualquer cobertura de responsabilidade de administradores e dirigentes (D&O);
- y) Infidelidade do Segurado ou dos seus colaboradores exceto se estiver expressamente contratada a cobertura relativa a infidelidade de empregados;
- z) Qualquer reclamação decorrente de atividades exercidas nos Estados Unidos da América ou Canadá, ou de qualquer modo destinadas a tais mercados.

ARTIGO 3. INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da Apólice, desde que o prémio ou fração inicial seja pago.
2. O contrato pode ser celebrado por um período determinado, ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador do Seguro não proceder até à data do respetivo vencimento ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fração deste.

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 34 de 45

ARTIGO 4. RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato de seguro cessa nos termos gerais e, designadamente, por caducidade, revogação, denúncia e resolução, nos termos previstos no regime jurídico do contrato de seguro.
2. **Nos termos previstos no mencionado regime jurídico do contrato de seguro, convencionou-se especificamente que a Seguradora tem a faculdade de fazer resolver o contrato após uma sucessão de sinistros, tendo-se como tal a verificação de pelo menos dois sinistros na mesma anuidade de seguro.**
3. No entanto, a Seguradora não poderá resolver o contrato após sinistro quando esteja em causa um seguro obrigatório de responsabilidade civil ou a obrigação de segurar tenha sido o fundamento da celebração do seguro.
4. A resolução do contrato após uma sucessão de sinistros não poderá ter eficácia retroativa, estará sujeita a aviso prévio e escrito a enviar pela Seguradora e a correspondente iniciativa terá de ser comunicada nos 30 dias posteriores após o pagamento ou recusa do segundo sinistro na mesma anuidade.
5. A cessação do contrato antes do termo do período de vigência previsto, seja por extinção do interesse no seguro ou por outra causa válida, poderá determinar o estorno proporcional do prémio não vencido, a menos que antes tenha ocorrido um sinistro na mesma anuidade ou que a Seguradora diferencie adequadamente a tarifa aplicável a seguros anuais e a tarifa aplicável a seguros temporários, tendo-se esta como mínima.
6. **O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.**
7. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

ARTIGO 5. CADUCIDADE DO SEGURO

O contrato cessará por caducidade na data em que o Segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício da sua atividade e isso tenha sido condição para a celebração do seguro.

ARTIGO 6. PRÉMIO DO SEGURO

1. Vencimento

O prémio inicial ou a primeira fração deste, ou o prémio único, consoante seja o caso, tem-se por devido na data de celebração do contrato. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidas nas datas estabelecidas no contrato, assumindo-se na falta de outra indicação que se têm por devidas até à data do respetivo vencimento.

2. Definição e alteração do prémio

As Condições Particulares da Apólice indicarão expressamente ou o valor do prémio relativo ao seguro contratado, ou os critérios e procedimentos para o seu cálculo. Salvo alteração no risco ou situação legalmente prevista, qualquer alteração aplicável ao cálculo do prémio do seguro só se tornará efetiva no vencimento anual seguinte.

3. Cálculo e pagamento de prémios variáveis

Caso o presente contrato seja celebrado em regime de prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo e não estornável, apurando-se no final de cada anuidade o prémio definitivo, tendo-se como imediatamente devida a diferença entre este e o prémio provisório e mínimo antes emitido e cobrado.

O apuramento do prémio definitivo far-se-á normalmente com base no montante de salários ou de faturação, ou com base em outros critérios indicados nas Condições Particulares, e tomando a taxa para cálculo do prémio que ali estiver prevista.

O Tomador do Seguro ou o Segurado, consoante for o caso, deverão comunicar à Seguradora, no prazo de trinta dias contados desde o vencimento anual, o montante de salários ou de faturação, ou quaisquer outros dados para apuramento do prémio definitivo, nos termos indicados nas Condições Particulares.

A Seguradora poderá a todo o tempo durante a vigência do contrato e durante os três meses seguintes ao seu termo, fazer verificar todas as informações contratualmente necessárias ou pertinentes para o cálculo do prémio definitivo,

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 35 de 45

cabendo ao Tomador do Seguro ou ao Segurado facilitar tal verificação, e prestar ou documentar todas as informações necessárias.

A Seguradora poderá exigir o reembolso das despesas de tal verificação, se a mesma resultar do incumprimento pelo Tomador ou pelo Segurado dos seus deveres de informação.

Em caso de incumprimento ou de cumprimento defeituoso do dever de informação do Tomador ou do Segurado, relativamente a informações pertinentes para o cálculo inicial do prémio provisório e mínimo, ou do prémio de ajuste, aplicar-se-ão as regras legais relativas à não comunicação, ou à comunicação deficiente ou insuficiente, do agravamento do risco.

4. Aviso e local de pagamento

Ter-se-á por local de pagamento dos prémios de seguro o que, na falta de outra convenção expressa, for sucessivamente indicado no “aviso de pagamento”, a enviar ao Tomador do Seguro com antecedência em relação à data de vencimento dos mesmos, nos termos do regime jurídico do contrato de seguro.

O pagamento dos prémios de seguros feito a mediadores apenas terá efeito liberatório se efetuado contra recibo emitido pela Seguradora, e se a cobrança pelo mediador estiver prevista no aviso de pagamento enviado ao Tomador.

5. Falta de pagamento dos prémios

Salvo disposição convencional diferente levada às Condições Particulares ou a Ata adicional à Apólice, a falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do seu vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data de vencimento, impede a prorrogação ou renovação do contrato que se terá por resolvido.

Determinará ainda a resolução automática do contrato a falta de pagamento até à data do respetivo vencimento, de:

- a) Uma fração do prémio, no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio de acerto ou uma qualquer fração de um prémio variável;
- c) Um prémio adicional resultante de modificação de contrato e do prémio por agravamento superveniente do risco.

Quando o prémio adicional não pago resultar de uma modificação contratual, esta considerar-se-á ineficaz, vigorando as condições anteriores ou, se isso for impossível pela própria natureza da modificação, ter-se-á o contrato como resolvido desde a data em que o prémio era devido.

ARTIGO 7. BASE DO CONTRATO E DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O contrato ter-se-á como celebrado na base das informações prestadas pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, de forma independente, ou com base em proposta ou questionário da Seguradora, todas se tendo como essenciais e pertinentes para a aceitação do seguro e para as respetivas condições e âmbito de cobertura.
2. **Se a apólice porventura divergir do que tenha sido proposto, informado ou pedido pelo Tomador este poderá e deverá invocar perante a Seguradora qualquer desconformidade ou incompletude no prazo de 30 dias, contados desde a receção da apólice.**
3. O Tomador do Seguro ou o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora.
4. O dever de informação inicial do risco não se pode ter por limitado pelas propostas ou questionários apresentados pela Seguradora.
5. A Seguradora que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 36 de 45

- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas do questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou conheça mas omita;
- e) De circunstâncias conhecidas da Seguradora, em especial quando sejam públicas e notórias.

6. A Seguradora, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no número 1 deste Artigo, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

7. Em caso de incumprimento ou de cumprimento insuficiente ou deficiente dos deveres de informação inicial do risco aplicar-se-ão as regras específicas do regime jurídico do contrato de seguro, relativas, consoante seja o caso, a omissões ou inexactidões dolosas ou a omissões ou inexactidões negligentes, podendo isso implicar, sem prejuízo do direito ao prémio pela Seguradora, as consequências adiante estipuladas e as demais consequências legais.

ARTIGO 8. INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. **Em caso de incumprimento doloso dos deveres de informação relativos ao risco, o contrato é anulável mediante declaração a enviar pela Seguradora ao Tomador do Seguro.**
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deverá ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A Seguradora não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso do dever de informação ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A Seguradora tem direito ao prémio devido até ao final do mencionado prazo de três meses, salvo se tiver ocorrido dolo ou negligência grosseira sua ou de representante seu.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 9. INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. **Em caso de incumprimento com negligência do dever de informação inicial do risco, a Seguradora pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para que o Tomador confirme a aceitação ou, tendo isso sido admitido, apresente uma contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com os factos omitidos ou declarados inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido “pro rata temporis” atendendo à cobertura havida.
4. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) A Seguradora cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) A Seguradora, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

ARTIGO 10. AGRAVAMENTO DO RISCO

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 37 de 45

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a vigência do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Seguradora todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Seguradora aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Seguradora pode:
 - a. Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b. Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.
3. A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 30 dias contados desde a data da sua receção pelo Tomador do Seguro.

ARTIGO 11. SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Seguradora:
 - a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro, ou antes de decorrido o prazo previsto no número 1 do artigo anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se as prestações na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Seguradora não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos com as características resultantes desse agravamento de risco.

ARTIGO 12. DIMINUIÇÃO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado poderão, durante a execução do contrato, informar a Seguradora de circunstâncias que diminuam o risco e que, se fossem conhecidas pela Seguradora aquando da celebração do contrato, teriam conduzido a condições mais favoráveis para o Tomador do Seguro.
2. esse caso, a Seguradora deverá refletir no prémio do contrato as novas circunstâncias do risco.
3. Na falta de acordo relativamente ao novo prémio, poderá o Tomador resolver o contrato.

ARTIGO 13. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, O Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a comunicar tal facto, por escrito, à Seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da sua ocorrência ou do dia em que dele tenham conhecimento.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado deverão prestar à Seguradora todas as informações sobre as circunstâncias e consequências prováveis do sinistro, fornecendo ou tornando acessíveis todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades e das consequências do sinistro e da sua eventual mitigação. O incumprimento doloso ou com culpa grave deste dever de informação poderá ser fundamento para a recusa do sinistro, a menos que outra coisa resulta de norma legal imperativa.

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 38 de 45

3. O Tomador do Seguro ou o Segurado deverão tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar, limitar ou mitigar as consequências do sinistro.
4. O Tomador do Seguro ou o Segurado deverão comunicar à Seguradora, imediatamente ou no mais tardar nas 48 horas seguintes, qualquer notificação judicial ou extrajudicial que tenham recebido e que possa estar relacionada com o sinistro coberto pela Apólice.
5. Nem o Segurado, nem o Tomador do Seguro ou seus representantes, poderão negociar, admitir ou recusar qualquer reclamação enquadrada no âmbito de cobertura do contrato, sem autorização expressa e escrita da Seguradora.
6. O incumprimento das regras anteriores dará à Seguradora o direito de reduzir a sua prestação e fazer o Segurado suportar uma parte dos danos indemnizáveis sob a apólice, na proporção em que o seu comportamento tenha agravado as consequências económicas do sinistro, ou mesmo de lhe reclamar os danos e prejuízos em que tenha incorrido, a menos que outra coisa resulte de norma legal imperativa.
7. Se o incumprimento do Tomador do Seguro ou do Segurado tiver uma manifesta intenção de prejudicar ou de enganar a Seguradora ou, se atuaram dolosamente em conluio com os reclamantes ou sinistrados, a Seguradora ficará exonerada de qualquer obrigação relativa ao sinistro, a menos que outra coisa resulte de norma legal imperativa.

ARTIGO 14. TRAMITAÇÃO DO SINISTRO

A Seguradora assegurará a gestão de todas as diligências relacionadas com o sinistro, atuando em nome do Segurado e terá competência e autoridade para lidar ou fazer lidar com as pessoas lesadas ou outros legítimos interessados, ou com quaisquer terceiros reclamantes, cabendo ao Tomador do Seguro ou ao Segurado assegurar a colaboração necessária. A falta de colaboração injustificada que afete as condições de defesa relativamente à reclamação em causa legitimará a Seguradora para reclamar do Tomador do seguro ou do Segurado o ressarcimento de danos ou prejuízos na proporção da culpa que lhes seja imputável.

ARTIGO 15. DEFESA JURÍDICA E CAUÇÕES

1. Âmbito

A Seguradora pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar, cujo risco tenha assumido. Se outra Cobertura da mesma natureza não estiver especificamente contratada, a Seguradora garantirá nas condições adiantes indicadas, a defesa cível e a defesa penal nos termos restritos e estritos adiante previstos.

2. Defesa cível e cauções

Em caso de ser intentada ação cível contra o Segurado, no âmbito da sua atividade profissional e em relação com sinistro a ter por eventualmente coberto pela Apólice, a Seguradora organizará e garantirá:

- a) A defesa do Segurado, por mandatários por ela nomeados;
- b) O pagamento, no limite do que a esse específico título estiver fixado nas Condições Particulares, de eventuais cauções exigidas para garantir a eventual responsabilidade civil do Segurado ou para permitir a sua liberdade provisória;
- c) A defesa do Segurado contra reclamações infundadas, sempre que resultem de factos objeto desta cobertura, de acordo com as Condições da Apólice;
- d) O pagamento das custas e despesas judiciais ou extrajudiciais inerentes ao processo judicial, com exceção de qualquer tipo de sanção pessoal que nele seja cominada.

3. Defesa penal e cauções

No pressuposto de que, no desempenho da atividade profissional segura sob a Apólice, seja iniciado procedimento processo penal contra o Segurado como resultado de erro ou de negligência, decorrente de sinistro suscetível de se ter coberto pela Apólice nos termos contratual e legalmente aplicáveis, é garantido o seguinte:

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 39 de 45

- a) A defesa do Segurado no âmbito de pedidos cíveis formulados no âmbito do procedimento penal, a assegurar por Advogados designados e contratados pela Seguradora;
- b) O pagamento de cauções exigidas como garantia de responsabilidades cíveis ou como condição da liberdade provisória do Segurado;
- c) O pagamento de taxas de justiça e demais custas judiciais, excetuando qualquer tipo de multa ou outra sanção pecuniária que possa decorrer do processo judicial.

4. Recursos

Se o Segurado for condenado em processo judicial, caberá à Seguradora decidir sobre a conveniência de interpor recurso para o tribunal superior.

No pressuposto de o Segurado, contra o parecer da Seguradora, interpor recurso e designar mandatário próprio para esse efeito, a Seguradora pagar as despesas razoáveis inerentes se, e apenas se, o recurso fizer vencimento e a decisão favorável transitar em julgado. Se o recurso não fizer vencimento, ou se a decisão eventualmente favorável não vier a transitar em julgado, a Seguradora não assumirá nem suportará quaisquer despesas legais relativas a tais recursos.

5. Conflito de interesses

No caso de o reclamante ser simultaneamente lesado e também Segurado da mesma Seguradora, ou se existir ou se vier a manifestar-se outro qualquer possível conflito de interesses, a Seguradora deverá notificar imediatamente o Segurado de tal potencial conflito e das suas circunstâncias, sem prejuízo de imediatamente empreender as diligências necessárias e urgentes que convenham à defesa do Segurado.

O Segurado poderá optar por manter o patrocínio judicial proposto pela Seguradora ou designar mandatário da sua escolha.

Neste último caso, a Seguradora suportará as correspondentes despesas até limite indicado nas Condições Particulares da Apólice.

6. Limites

Esta Apólice não garante a reposição automática de garantias ou capitais, e todas as prestações, despesas ou encargos, incluindo quaisquer cauções que a Seguradora deva garantir ou prometer vir garantir sob a Apólice, e a considerar como um único agregado, não poderão exceder o montante máximo do capital seguro ou, se e como disso for o caso, o sublimite correspondente, tudo como esteja especificamente fixado nas Condições Particulares e seja aplicável ao caso.

7. Dever de informação e colaboração

O Segurado deve prestar à Seguradora toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da Seguradora.

ARTIGO 16. COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE SEGURO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados a informar a Seguradora, no momento em que proponham o seguro, no momento em que disso tomem conhecimento e também aquando da participação de qualquer sinistro, da existência de outros contratos de seguro da mesma natureza, ou com coberturas da mesma natureza, garantindo o mesmo risco relativamente ao mesmo período de risco.
2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco e relativamente ao mesmo período de risco, aplicar-se-ão as disposições do regime jurídico do contrato de seguro relativas à pluralidade de seguros, se outra coisa não tiver sido expressamente convencionada e indicada nas Condições Particulares.
3. A omissão intencional da informação referida no número anterior exonera a Seguradora da respetiva prestação, a menos que se trate de seguro obrigatório.

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 40 de 45

ARTIGO 17. PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por várias seguradoras, **e outra coisa não tiver sido expressamente convencionada e indicada nas Condições Particulares**, o mesmo será regulado e eventualmente indemnizado por qualquer das Seguradoras, à escolha do Segurado, dentro dos limites das obrigações decorrentes do contrato celebrado com a Seguradora escolhida, respondendo depois as demais na proporção da quantia que cada uma teria de pagar se apenas existisse o seu contrato de seguro.
2. O regime da pluralidade de seguros é compatível com o direito de os lesados exigirem o seu ressarcimento diretamente à Seguradora no âmbito de seguros obrigatórios de responsabilidade civil, a menos que tenha ocorrido omissão fraudulenta da existência de vários seguros e se não trate de seguro obrigatório.

ARTIGO 18. COBERTURA EM REGIME DE EXCESSO

1. **Quando se não trate de seguro obrigatório**, o Tomador do Seguro e a Seguradora poderão convencionar, fazendo constar tal convenção e os respetivos termos das Condições Particulares, que a cobertura e os limites do seguro apenas funcionam em excesso e além de outro contrato de seguro expressamente indicado e caracterizado.
2. Nesse caso, ter-se-á como convencionado que as condições e limites desse outro seguro, como declaradas pelo Tomador ou Segurado, valerão em qualquer caso como “franquia” convencionada da presente Apólice, esta só respondendo em excesso e além daqueles limites, nos termos delimitados nas Condições Particulares.
3. Quaisquer que sejam os termos ou as condições em que esse outro ou esses outros contratos de seguro tenham sido contratados ou vigorem, a presente Apólice ter-se-á como expressamente excluída do regime legal supletivo aplicável à “pluralidade de seguros”, nos termos consentidos pelo artigo 133º do regime jurídico do contrato seguro, só funcionando em excesso daqueles.

ARTIGO 19. INDEMNIZAÇÕES

A Seguradora substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros, quando a lei o consinta.

- a. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
- b. A Seguradora deverá pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias que justifiquem o reconhecimento da responsabilidade do Segurado e permitam a fixação do montante dos danos.
- c. Decorridos 30 dias após a conclusão da última das diligências previstas no número anterior sem que tenha sido proposta a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou por causa imputável à Seguradora, serão devidos juros à taxa legal em vigor, calculados, consoante o caso, sobre o montante daquela ou sobre o custo médio, a valores de mercado, da reparação em causa.

ARTIGO 20. PLURALIDADE DE LESADOS E INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL SEGURO

1. **Se o Segurado, ou a Seguradora diretamente, responderem perante vários lesados e o valor total dos danos a ter como indemnizáveis exceder o capital seguro**, as pretensões indemnizatórias atendíveis no âmbito do contrato de seguro ter-se-ão como reduzidas proporcionalmente até à concorrência do capital seguro.
2. A Seguradora que, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões indemnizatórias, efetuar o pagamento de qualquer indemnização sem atender à necessidade da sua redução proporcional, ter-se-á por liberada para com os demais lesados pelo que exceder o capital seguro, apenas ficando obrigada para com eles até à concorrência da parte remanescente do capital, e na proporção do que a cada um se pudesse ter por devido.

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 41 de 45

ARTIGO 21. DIREITO DE SUB-ROGAÇÃO E DIREITO DE REGRESSO

1. Sub-rogação da Seguradora nos direitos do Segurado

- A Seguradora, uma vez paga a indemnização, ficará sub-rogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, ações e recursos do Segurado contra os terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
- A Seguradora não exercerá qualquer direito sub-rogado contra o próprio Segurado.
- O Segurado responderá perante a Seguradora pelos prejuízos que, com os seus atos ou omissões, possa ter causado ao Segurador relativamente ao exercício do seu direito de sub-rogação.
- A Seguradora não terá direito de sub-rogação contra nenhuma das pessoas cujos atos ou omissões tenham sido causa da responsabilidade do Segurado, de acordo com a lei, nem contra o responsável pelo sinistro que seja familiar do Segurado, em linha direta ou colateral até ao terceiro grau de consanguinidade, ou pai ou filho adotivo que convivam com o Segurado. No entanto esta regra não terá efeito se a responsabilidade tiver resultado de dolo ou estiver abrangida por outro contrato de seguro, ficando neste caso o direito de sub-rogação limitado às condições de cobertura de tal contrato de seguro.
- Quando o Segurado e a Seguradora tenham direitos concorrentes contra um terceiro responsável pelos danos, o recobro ou reembolso que alcancem será partilhado na proporção entre os direitos de um e de outra.

2. Direito de regresso da Seguradora contra o Segurado

A Seguradora terá direito de regresso contra o Segurado pelo montante das indemnizações pagas em consequência de dano ou prejuízo causado a terceiro por conduta dolosa ou intencional do próprio Segurado, e a cujo pagamento a Seguradora esteja legalmente adstrita.

3. Pedido de indemnização ao Segurado ou ao Tomador do Seguro

A Seguradora poderá ainda reclamar do Tomador do Seguro ou do Segurado o ressarcimento de danos cuja responsabilidade lhes seja imputável, nas condições expressamente previstas na Apólice, bem como exigir-lhes o reembolso de indemnizações que tenham sido obrigadas a suportar mas não se devam ter como cobertas pelo contrato de seguro.

ARTIGO 22. PRESCRIÇÃO

Os direitos emergentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de 5 anos, contados desde a data em que o titular teve conhecimento do seu direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do momento do facto que lhe dê causa, e sem prejuízo dos direitos de quaisquer lesados emergentes de sinistros garantidos pelo contrato, sujeitos estes às regras legais que lhes sejam aplicáveis.

ARTIGO 23. TRANSFERÊNCIA DO RISCO SEGURO

Aplicam-se à transferência da titularidade da atividade ou do estabelecimento seguro as regras contratuais aplicáveis ao agravamento do risco e as normas legais do regime jurídico do contrato de seguro relativas à “transmissão do seguro”, ao “seguro em garantia” ou à “morte do tomador do seguro”.

Salvo convenção em contrário, o seguro subsiste após a declaração de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de qualquer incidente no âmbito do regime legal de insolvência e recuperação de empresas.

ARTIGO 24. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

- As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para os endereços indicados na Apólice.

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 42 de 45

2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. A Seguradora só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.
4. As comunicações efetuadas pelo Tomador do Seguro, ou pelo Segurado, ao mediador de seguros deste contrato, têm o mesmo efeito como se efetuadas diretamente à Seguradora, se o mesmo para isso estiver mandatado.
5. As comunicações feitas pelo mediador de seguros à Seguradora em nome do Tomador do Seguro ou do Segurado, têm o mesmo efeito como se efetuadas pelo Tomador do Seguro ou Segurado, se o mesmo para isso estiver ou se dever ter como mandatado.

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 43 de 45

ARTIGO 25. LEI APLICÁVEL

1. Salvo disposição em contrário, expressa nas Condições Particulares da Apólice, nos termos consentidos pelo regime jurídico do contrato de seguro em vigor em Portugal, o presente contrato está sujeito à lei portuguesa.
2. Quando o contrato de seguro tenha por objeto um seguro obrigatório ou a obrigação legal de segurar, aplicar-se-á sempre a lei portuguesa.

ARTIGO 26. ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. As divergências que possam surgir relativamente à interpretação, cumprimento e execução do contrato de seguro, entre a Seguradora e o Tomador ou qualquer Segurado, poderão ser resolvidas por meio de arbitragem, a suscitar e a efetuar nos termos da lei de arbitragem que estiver em vigor à data.
2. Se outra convenção não tiver sido estabelecida ou, sendo estabelecida, não puder valer, ter-se-á como foro competente para dirimir os litígios emergentes do contrato de seguro o que resultar da lei processual civil, sendo aplicável a lei portuguesa.

ARTIGO 27. ACEITAÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULAS LIMITATIVAS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO

1. Nos termos legais aplicáveis, decorridos 30 dias sobre a data da entrega da Apólice sem que o Tomador do Seguro haja invocado qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da Apólice, só são invocáveis divergências que resultem de documento escrito ou de outro suporte duradouro.
2. Nos mesmos termos, ao não invocar qualquer desconformidade relativamente à Apólice, ter-se-á com consolidado o entendimento de que o Tomador do Seguro entendeu e aceitou também todas e cada uma das cláusulas limitativas dos direitos do Tomador do Seguro ou do Segurado constantes da Apólice e normalmente realçadas a “negrito”.

ARTIGO 28. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E CONTRATUAIS

1. Nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, da autorização específica expressamente confirmada pelo Tomador do Seguro e pelos Segurados e das notificações feitas à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) e ao organismo equivalente do Reino da Espanha, a Seguradora recolherá, processará, tratará e partilhará os dados pessoais constantes da proposta, dos questionários e de todos os demais documentos de qualquer tipo que integrem o contrato de seguro, que tenham servido para identificar o risco e definir as condições de subscrição, que sejam necessários para a gestão do contrato e de quaisquer sinistros, para a gestão de cosseguro, quando disso seja o caso, e para a gestão do resseguro.
2. Quando isso tiver sido autorizado pelo Tomador do Seguro e Segurados, o tratamento de dados poderá também visar a realização de ações comerciais, a análise de riscos e o controle de qualidade dos serviços prestados.
3. Pertence à própria Seguradora a responsabilidade pelo tratamento dos dados pessoais podendo o Tomador e os Segurados, em qualquer momento e nos termos e condições legais aplicáveis, aceder, fazer retificar ou eliminar as informações pessoais que não sejam suporte necessário da relação contratual, dirigindo-se por correio postal ou correio eletrónico ao Encarregado da Proteção de Dados Pessoais da W.R. Berkley España nas condições e para os endereços indicados na informação institucional em língua portuguesa sobre “Política de Privacidade”, no sítio Internet <http://www.wrberkley.pt/>
4. Nos termos em que isso tenha sido expressamente autorizado, a Seguradora, sem a isso se obrigar, poderá fazer registar e gravar as chamadas telefónicas que devam suportar a relação contratual, nos termos e com as condições requeridas por lei e fixadas pela CNPD.

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 44 de 45

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES

Informação Institucional ao Tomador do Seguro ou Segurado sobre a Seguradora e sobre a sua Política de Privacidade apresentada em documento próprio ou disponível no sítio Internet <http://www.wrberkley.pt/>.

Madrid, a 24 de outubro de 2024

SEDE SOCIAL: Paseo de la Castellana 141, Planta 18 - 28046 Madrid - Tel +34 91 449 26 46

Página 45 de 45